



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
RENAN ALVES DOS SANTOS

O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL
E O DIREITO DE IMAGEM

ARARANGUÁ-SC

2018

Powered by
WPS Office

RENAN ALVES DOS SANTOS

**O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL
E O DIREITO DE IMAGEM**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Guilherme Macieski Marcon

ARARANGUÁ-SC

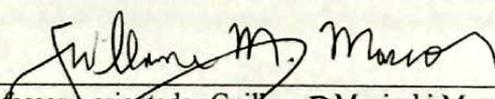
2018

RENAN ALVES DOS SANTOS

**O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR PROFISSIONAL
DE FUTEBOL E O DIREITO DE IMAGEM**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

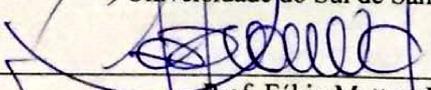
Araranguá, 03 de julho de 2018.



Professor e orientador Guilherme Macieski Marcon, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Karlo André Von Muhlen, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Fábio Mattos, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Powered by

WPS Office

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

AGRADECIMENTOS

A esta universidade por me proporcionar um ensino qualificado, com professores prestativos e extremamente competente, na qual compartilhei 5 anos de minha vida e tenho a certeza que com a contribuição de cada um deles saio daqui além de um profissional qualificado uma pessoa muito mais madura e desenvolvida intelectualmente.

Ao meu orientador Guilherme Macieski Marcon, que se dispôs a me ajudar a criar, incentivar, corrigir e organizar esta monografia, que em tão pouco tempo que tivemos conseguimos obter grandes resultados e conseguir as metas alcançadas.

Aos meus pais, Joelson Dos Santos e Neide Regina Gomes Alves que mesmo sem grandes conhecimentos na área do direito nunca me deixaram desistir, me dando todo suporte e carinho necessário em todas as etapas da minha formação acadêmica.

Aos Meus Avós, Jaime Alves, Manoel Dos Santos e Edna Dassoler Dos Santos que sempre foram grandes incentivadores ao meu crescimento pessoal bem como o profissional, que sempre com muitas palavras de sabedoria e uma vasta experiência de vida sempre me encorajaram a seguir o melhor caminho.

Á todos os meus amigos, colegas e pessoas próximas a mim que sempre estiveram presentes nos momentos bons e ruins durante essa longa caminhada acadêmica, que sempre me deram forças e auxílio espiritual para prosseguir em busca de meus objetivos.

“Você nunca alcança o sucesso verdadeiro a menos que você goste do que está fazendo.” (Dale Carnegie).

RESUMO

O presente trabalho visa explicar o contrato de trabalho do atleta profissional abordando um tema muitas vezes considerado polêmico, o direito de imagem do atleta profissional. Para esta abordagem realizou-se um paralelo entre a evolução histórica e a atualidade no que tange ao direito do atleta profissional, trazendo a visão de diversos autores, jurisprudências e também da famosa Lei Pelé, que regula quase todo o ordenamento jurídico relacionado ao atleta profissional de futebol. O objetivo de abordar esta lei é evidenciar que o atleta profissional, hoje em dia, é mais valorizado e independente em comparação ao período anterior à Lei Pelé. O presente estudo dará uma perspectiva muito além das quatro linhas, tratará de como o atleta profissional é remunerado, a forma que este tem o resguardo ao direito da sua imagem, e como o atleta profissional pode pleitear esse direito por meio Judicial, bem como as mais atuais decisões referente a este tema, demonstrando algumas divergências entre julgados que serão abordados.

Palavras-chave: Contrato de trabalho, Atleta, Futebol, Direito de imagem, Lei Pelé.

ABSTRACT

The present academic work aims to explain the professional football player work contract approaching a very polemic topic, which is the image rights of the professional athlete. For this study it was accomplished between the historic evolution and its actuality in reference of the professional athlete's rights, bringing different visions of many authors, jurisprudence and also the famous *Pelé* Law that regulates nearly all legal order involving professional football players. The big objective of approaching this law is that nowadays the football players are much more valued than before the law. The current study will bring a much bigger perspective than the football that people are used to see, will show how and what is entitled to the football players in terms of salary and image rights and how the professional football players can plead their rights in justice, as well as the latest judicial decisions involving, demonstrating some divergences about this topic.

.

Keywords: Work contract, Athlete, Football, Imagem rights, *Pelé* Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FUTEBOL.....	13
2.1 FUTEBOL.....	13
2.2 CONTRATO DE TRABALHO GENÉRICO.....	14
2.3 O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL.....	15
2.3.1 Conteúdo do contrato de trabalho	16
2.3.2 Prazo de contrato de trabalho	17
2.3.3 Capacidade.....	18
2.3.4 Jornada de trabalho.....	19
2.3.5 Concentração, Horas Extras e viagens.....	19
2.3.6 O atleta estrangeiro.....	20
2.3.7 Adicional Noturno.....	20
2.3.8 Salário.....	21
2.3.9 Luvas.....	22
2.3.10 Bicho.....	23
2.4 A LEI PELÉ.....	23
3 DIREITO DE IMAGEM.....	26
3.1 DIREITO DE PERSONALIDADE.....	26
3.2 DEFINIÇÃO DE DIREITO DE IMAGEM.....	26
3.3 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM.....	28
3.4 DIREITO DE IMAGEM X DIREITO DE ARENA.....	29
3.5 CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM.....	30
3.6 DIREITO DE IMAGEM E A LEGISLAÇÃO.....	31
3.7 CONTRATO DE DIREITO DE IMAGEM E O DIREITO DO TRABALHO.....	33
3.8 VALORES.....	34
4 A EXPLORAÇÃO DO USO DA IMAGEM.....	37
4.1 O DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DIREITO DE IMAGEM.....	37
4.2 O CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL.....	38
4.3 JOGOS DE VIDEO GAME E O DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA.....	39
4.4 JURISPRUDÊNCIAS.....	40

4.4.1 Natureza Jurídica do Direito de Imagem.....	40
4.4.2 Constatação de Fraude na Indenização por Uso de Imagem	43
4.4.3 O Uso Não Autorizado da Imagem do Atleta.....	44
4.4.4 O Dano Moral Pela Ótica dos Tribunais.....	45
4.4.5 Direito de Imagem do Atleta em Jogos de Videogame.....	47
4.4.6 Direito de Arena do Treinador de Futebol.....	48
5 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52
REFERÊNCIAS.....	52
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

O seguinte estudo visa compreender melhor o funcionamento dos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol, mostrando quais os direitos, obrigações e práticas que devem ser indenizadas aos atletas.

Visto isso, houve uma grande mudança na legislação desportiva Brasileira, através do atleta mundialmente conhecido como o “Rei” do futebol, Édson Arantes do Nascimento, o Pelé, que inclusive, popularmente, tem a lei 9.615 de 24 de março de 1998 chamada de Lei Pelé, tamanho influência do mesmo no futebol Brasileiro.

A criação desta lei, resultou em inúmeras mudanças no futebol brasileiro, na estrutura do contrato de trabalho dos atletas, dando-lhes mais profissionalismo e segurança para exercer o seu trabalho, que é a grande paixão do Brasileiro.

A importância desta lei foi tão grande ao ordenamento jurídico desportivo, que é de suma importância, explicar e debater as diferenças entre o contrato de trabalho convencional e este tipo especial de contrato de trabalho, onde gera direitos que não são habituais ao trabalhador comum, como o tempo de contrato ter um limite, ou uma duração mínima, e também o direito de imagem ou direito de arena, na qual é devido a esta categoria, seja pelo simples uso do uniforme, pela aparição em alguma partida, por conceder uma entrevista ou por ser clicado em fotos representando a equipe, tudo isso difere esta categoria das demais categorias de trabalho no Brasil.

Este trabalho, visa discutir e verificar quais são as causas que geram ao atleta profissional o direito a indenização pelo uso de sua imagem, quais as formas que o uso da imagem do atleta profissional gera indenização ao atleta?

Analisar-se-á também, sobre a incidência de uso moral sobre o uso da imagem do atleta profissional, será pesquisado doutrina e jurisprudência na quais debatem o assunto e indicará qual a decisão dos tribunais sobre o assunto dano moral relativo a imagem do atleta, o simples uso da imagem do atleta, afeta seu dano moral? Qual a decisão dos tribunais superiores em relação ao assunto?

Será verificado também nesta abordagem, sobre a natureza jurídica do contrato de uso de imagem do atleta, tema este que é um grande debate entre clubes e poder judiciário, para uma melhor compreensão do assunto, será posto em tela diversas interpretações de doutrinários a respeito do assunto, e também entendimentos dos tribunais, desde mais recentes até entendimentos de anos anteriores, visando dar ao leitor uma visão crítica e também atualizada sobre este polêmico tema.

O objetivo da presente monografia é aprofundar o conhecimento sobre o entendimento dos doutrinadores e tribunais a respeito de uma cláusula tão importante quanto o contrato de trabalho do atleta, que neste caso é o direito ao uso de sua imagem. Analisar o motivo de tantas ações trabalhistas em respeito ao uso da imagem do atleta profissional, e também a grande discussão sobre a natureza jurídica do contrato de uso de imagem do atleta profissional de futebol.

No segundo capítulo, será feita uma introdução a respeito da história do futebol e sua evolução, assim como as normas que regem essa modalidade.

No terceiro capítulo será estudado sobre o direito de imagem no contrato de trabalho do atleta profissional, sobre a definição e sua natureza jurídica assim como as leis vigentes e doutrinas a respeito do tema.

No quarto capítulo abordará sobre a exploração do uso da imagem, em temas polêmicos como o dano moral, discussão sobre a natureza jurídica e uma abordagem sobre as decisões dos tribunais a respeito desse tema.

No quinto e último capítulo será a conclusão final sobre o que foi discutido nesta monografia e os principais conclusões sobre o tema.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FUTEBOL

Para compreensão do presente trabalho, abaixo, são expostos conceitos sobre futebol, características de contrato de trabalho, características do contrato de trabalho do jogador profissional e sobre a Lei Pelé, a fim de aumentar o conhecimento sobre o presente assunto.

2.1 FUTEBOL

Apesar de não existir nenhum registro, historiadores apontam que o esporte entre os humanos existe há muito tempo, cerca de 2.500 anos antes de Cristo já praticavam o futebol, com bola de bambu, onde se usavam os pés e as mãos, como podemos ver através de Leal (2000):

Durante o reino de Yang-Tsé (atribui-se a ele a invenção do futebol), cerca de 2.500 a.C., oito jogadores disputavam jogos num campo de 14m², com duas estacas ligadas em um fio de seda em cada extremo do campo, bola redonda de 22cm de diâmetro, feita de couro e recheado de cabelo e crina. (LEAL, 2000, p.23).

De acordo com Duarte (1997), o futebol surgiu como uma forma de unir as pessoas para a prática de atividade física e lazer, mas nem sempre foi assim, na Itália, França, Reino Unido, em alguns países de Inglaterra e Escócia, acreditava-se que o futebol era praticado de uma forma brutal e totalmente violenta. De acordo com o autor entravam em campos, cerca de 27 jogadores em cada equipe, mas em outros jogos iam para a disputa até 500 de cada equipe, o denominado *Massfootball*, e a cada disputa pela bola existia muita pancadaria e muita violência.

Na Inglaterra e na Escócia, muitos achavam que era um esporte bárbaro pois estimulava a violência e o ódio. Na França o esporte chega aos jardins aristocráticos surgindo também o futebol de massa onde chegavam a jogar até 500 jogadores de cada lado (DUARTE, 1997, p.7).

Porém, Duarte (1997), também nos mostra que o futebol começou a ser jogado pela elite, assim, começaram a existir algumas regras, o esporte passou a ser usado como uma forma de disputa política, ou seja, uma forma resolver os problemas.

Há uma enorme transição deste esporte quando este passa a ser praticado nas escolas superiores e na corte. Na mesma época era jogado na França o Soule e na Itália o Cálcio que eram nada mais que uma forma rudimentar do futebol atual. O Cálcio foi inventado em 1529 para que problemas fossem resolvidos através de um jogo de bola entre grupos políticos diferentes. Este jogo durou duas horas e contava com vinte e sete jogadores de cada lado (DUARTE, 1997, p.18).

Após essas breves considerações sobre o futebol e sua história, faz-se necessário abordar o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.

2.2 CONTRATO DE TRABALHO GENÉRICO

Contrato de trabalho pode ser descrito como sendo o negócio jurídico em virtude do qual um trabalhador obriga-se a prestar pessoalmente serviços não eventuais a uma pessoa física ou jurídica, subordinado ao seu poder de comando, dele recebendo os salários ajustados; neste conceito citado acima, encontra-se uma forma ampla do significado do contrato de trabalho, que será restrita para melhor explicar o contrato de trabalho do atleta (CATHARINO, 1969).

De acordo com Gomes e Gottschalk (1987), o contrato de trabalho é a convenção pela qual um ou vários funcionários, mediante a determinada remuneração e em caráter não eventual, fornecem sua mão de obra em proveito e sob a direção do empregador.

Para que as medidas previstas em fontes normativas do direito do trabalho sejam cumpridas de forma eficaz, foi desenvolvido o contrato de trabalho, reconhecendo a importância evidente do pacto laboral, para garantir que todas as regras exigidas no mesmo sejam cumpridas. (NASCIMENTO, 2004).

Delgado (2012, p. 501) explica que “O Contrato de Trabalho pode ser definido como um negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços”

O autor também afirma que o contrato de trabalho “é um acordo de vontades, tácito ou expresso, pelo qual uma pessoa física coloca seus serviços a disposição de outra, deve ser prestado com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação ao empregador” (DELGADO, 2012, p.501).

Em vista das definições sobre contrato de trabalho, entende-se que o mesmo passou a ser considerado um negócio jurídico bilateral em que os interesses de ambas as partes estão mais evidentes do que em outros gêneros de contratos (DELGADO, 2002).

De acordo com o autor citado acima, os principais fundamentos da relação de emprego estabelecido pelo contrato de trabalho comum são: a pessoalidade, a onerosidade, a continuidade ou não-eventualidade e a subordinação jurídica ou hierárquica, portanto, de acordo com essas especificações entende-se que não é qualquer relação de trabalho que há aplicação do Direito do Trabalho, mas apenas aquela favorecida pelos referidos elementos

fático-jurídicos que estabelecem a relação de emprego (DELGADO, 2002).

2.3 O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Veiga (2012) explica que o contrato de trabalho do atleta profissional apresenta certos detalhes que o diferenciam dos contratos convencionais de trabalho que estamos habituados a ver, como dispõe o art. 28, da Lei Pelé, “a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial do trabalho desportivo, firmado com a entidade de prática no qual deverá constar, obrigatoriamente.” (Brasil. Lei nº 12.395, 2018. Art 28).

O autor aborda que no contrato de trabalho dos atletas profissionais do futebol, está ligada a subordinação jurídica, que é ampla e acentuada, pois, além da atividade esportiva que inclui os treinos, concentrações e excursões cotidianas. A mesma inclui os aspectos pessoais, como por exemplo: o balanceio da alimentação, as horas recomendadas de sono, controle da pesagem e forma física do atleta, questões íntimas (como até o comportamento sexual), e circunstâncias mais habituais, como as declarações em entrevistas para as rádios, televisão e outros meios de comunicação (VEIGA, 2012).

A profissão de atleta de futebol é uma das muitas atividades regidas por legislação específica, pois apresentam características bastante peculiares. Vale ressaltar que o fato de submeterem-se a uma normatização específica não afasta a aplicação de todos os preceitos contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (GRISARD, 2008, p.2).

As criações e também as evoluções das Leis trabalhistas, serviram para regular o esporte no território nacional, visando separar o amadorismo do profissionalismo, tornando-se aspectos relevantes para compreender o funcionamento da formação jurídica. Portanto, de acordo com as leis e regulamentos do esporte, existem exigências na contratação do jogador e na formação de seu contrato de trabalho, pois, este é um contrato específico, diferente de qualquer outro tipo de contrato de trabalho no ordenamento jurídico. Sendo assim, o contrato e direito são elementos essenciais para a formalização do trabalho, ainda mais neste tipo de contrato tão específico, que garante a proteção do trabalhador que está especificamente no artigo 7º, da Constituição Federal da República, que versa sobre os direitos fundamentais (MELO FILHO, 2001).

Para que o contrato de trabalho seja pactuado “O atleta que praticar o futebol, em caráter profissional, é considerado empregado da associação desportiva que se utilizar de seus serviços mediante salário e subordinação jurídica. O empregador será sempre pessoa jurídica

de direito privado” (Brasil. Lei nº 12.395, 2018. Art. 28)

Melo Filho (2001) expõe que estabelecer um contrato de trabalho com os jogadores profissionais do futebol é essencial, para que assim, os clubes profissionais possam ter a chance de firmar contratos trabalhistas de longa duração com seus atletas, especialmente os que são formados em sua categoria de base, considerados promissores, dando-lhes estabilidade, segurança e responsabilidade, podendo então ser compensado por seus custos de investimento na modelagem, formação e promoção dos atletas produzidos em seus ambientes de treinamento.

A relação laboral desportiva, enquanto enlace trabalhista de estirpe singular, até mesmo em relação a outras atividades especiais de trabalho como a do artista, justifica-se por meio de um regime jurídico próprio que rege uma relação trabalhista própria, um contrato de trabalho específico e uma lapidar fusão entre a atividade laboralista e a prática desportiva do atleta. [...] Em decorrência do esposado, o contrato de trabalho do praticante desportivo se constitui de uma naturalidade peculiar e é regulamentado por um regime jurídico específico (RAMOS, 2014, p. 10).

O contrato de trabalho é bilateral e é formado por clube e atleta profissional, o mesmo é sempre composto por prazo determinado, conforme estipulado no artigo 30, da Lei nº 9.615/1998, que revogou o disposto no artigo 3º, II, da Lei nº 6.354/76, portanto, ainda que firmados diversos contratos, mesmo que um após o outro, estes não devem ser vistos de forma unificada. Desta forma, os artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicam aos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol. (BRASIL, Lei nº 9.615,2018, Art 30).

Conforme explica Ramos (2014) a relação de trabalho desportiva, sendo um vínculo trabalhista de categoria considerada única, possui uma relação diferente de outras atividades especiais de trabalho como, por exemplo, a do artista, sendo assim, há o regime jurídico próprio que rege a relação de trabalho entre as partes, ou seja, possui um contrato de trabalho específico e uma fusão entre a atividade laboral e a prática desportiva do atleta.

“[...] Em decorrência do esposado, o contrato de trabalho do praticante desportivo se constitui de uma naturalidade peculiar e é regulamentado por um regime jurídico específico” (RAMOS, 2014, p.10).

2.3.1 Conteúdo do contrato de trabalho

Referente ao conteúdo do contrato, este será redigido e deverá conter os nomes de ambas as partes contratantes, sendo estas individualizadas e também caracterizadas. Também deve conter a forma e o modo de pagamento, assim como o valor do salário de forma

especificada, prêmios, bonificação e gratificações, caso algumas delas esteja presente. Deve constar também o valor das luvas, bem como o número da carteira de trabalho do atleta, para as devidas anotações. Os contratos de trabalho devem ser numerados pelos empregadores em sua ordem sucessiva e cronológica, datados e também assinados pelo atleta ou pelo seu representante legal, sob pena de nulidade (BRASIL. Lei 6.354, 2018. Art.3).

Todavia, é extremamente difícil conseguir manter um controle sobre o pagamento de prêmios aos atletas, pois, em diversas vezes este prêmio não é dado pela associação empregadora, mas sim vindo de alguma instituição, ou particular, que tenha interesse no seu time ou no desenvolvimento dos próprios jogos e campeonatos. Existem pontos particulares na obrigação do atleta entre os quais estão incluídas as chamadas luvas, bichos e participação de passe (MELO FILHO, 2001).

A determinação de um lapso temporal pelo qual as partes terão obrigações recíprocas é da grande valia no âmbito do futebol. Caso o contrato chegue ao seu final, nenhuma indenização será devida por qualquer das partes. Por outro lado, na hipótese da ocorrência de rescisão antecipada, a parte que deu ensejo ao término da contratualidade deverá arcar com as penalidades previstas na legislação específica, quais sejam o pagamento da cláusula penal, devida pelo atleta ao clube (artigo 28, § 3º), ou da multa rescisória, paga pelo clube ao atleta (artigo 31, § 3º). (GRISARD, 2008, p.2).

Para Abal (2012), o vínculo empregatício do jogador, de acordo com o inciso I do art. 34 da Lei nº 9.615/98, explica que o contrato do atleta profissional de futebol deverá impreterivelmente ser efetuado o registro na instituição de administração nacional do futebol, que no Brasil é a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), e também na Federação Regional de seu estado sede.

Melo Filho (2001) explica que foi com a criação da Lei Pelé que o desporto nacional obteve mais destaque e profissionalismo, indicando a partir desta Lei que a prática contratual poderá ser realizada de maneira formal ou informal. Sendo assim, a prática desportiva formal é regulamentada por normas próprias do sistema nacional e internacional, e existem regras de prática desportiva específicas para cada modalidade de esporte. Assim, a prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes descrita na Lei 9.615/98, art. 1º.

2.3.2 Prazo de contrato de trabalho

A exigência quanto ao prazo mínimo de contrato de trabalho do atleta profissional busca oferecer ao atleta um tempo mínimo razoável para que possa mostrar suas habilidades profissionais. Mas com a “Lei Pelé” houve alterações em relação ao prazo máximo de

contrato, pois a lei não estabeleceu a duração máxima do contrato de trabalho, a não ser no caso do primeiro contrato profissional do atleta com o clube formador (MCGILLIVRAY; MCNTOSH, 2006).

Após estabelecida a Lei Pelé, Lei nº 9.615/98, que será exposta no próximo capítulo, a duração do contrato de trabalho desportivo possui um prazo mínimo, que é de 3 meses, e um prazo máximo, que é de 5 anos, trazendo assim aos atletas uma sensação de libertação que muitos eram críticos na época, pois os atletas muitas vezes ficavam em um clube mesmo sem praticar sua atividade profissional, e não podiam ser contratados por sua equipe até o pagamento da multa do passe do atleta. (BRASIL. Lei 9.615, 2018).

Essa afirmativa, após a alteração, está prevista no artigo 30 da Lei nº 9.615/98 “Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.” (BRASIL. Lei 9.615, 2018. Art. 30)

Apesar da não aceitação por parte dos clubes, que tiveram que mudar suas formas de captação de renda e receitas, para os atletas este foi um grande ganho e avanço ao profissionalismo e formalização de sua profissão.

2.3.3 Capacidade

Pessotti (2003) detalha que o único impedimento absoluto para o profissionalismo no futebol é para menores de dezesseis anos.

Para Duarte (2004), o impedimento legal para os atletas considerados ainda juvenis ou juniores, tem a intenção de evitar que esses atletas saiam do país ainda precoces para trabalhar fora, sem que os mesmos estejam habilitados, formados e profissionalizados em seu país de origem.

Ainda em consonância com o que determina a Constituição da República, seria proibido submeter ao atleta de futebol menor ao trabalho noturno. Todavia, como os jogos oficiais raramente adentram por muito tempo no horário previsto no ordenamento como noturno, é desconsiderado o preceito constitucional, visto que pela jurisprudência dominante não faz jus o menor tampouco os demais atletas ao adicional noturno elencado na CLT (DUARTE, 2004, p.20).

De acordo com a Lei 12.395/11, o atleta profissional poderá estabelecer seu primeiro contrato de trabalho profissional a partir dos seus 16 anos de idade, com um prazo máximo de 5 anos com o clube formador. (BRASIL, Lei 12. 395, 2018).

2.3.4 Jornada de trabalho

De acordo com o artigo 28, da Lei 12.935/11 em seu item VI, do parágrafo 4º que estabelece como jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (BRASIL. Lei 12.935, 2018. Art. 28).

Barros (2008), afirma que o tratamento diferenciado em face da natureza especial da prestação de serviços do atleta profissional, consiste em uma forma específica de distribuição da jornada entre partidas, treinos e viagens.

Veiga e Souza (2014), explicam que, apesar de limitar a quantidade de horas semanais de trabalho do atleta profissional de futebol, a mesma não explicitou acerca do limite diário de trabalho.

Por conta da não previsão do limite diário de trabalho, é necessário então, que se aplique o limite constitucional, que está previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que assim descreve (VEIGA; SOUZA, 2014):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - [...] duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.(BRASIL, 2018, Art.7)

A limitação para a jornada de trabalho em geral está prevista no texto constitucional como citado acima, desta forma, a mesma visa amparar qualquer trabalhador comum, exceto aqueles que estejam expressamente excluídos deste regime. Como disposto, isso não ocorre com os atletas profissionais, pois a legislação que regulamenta a profissão não possui previsão sobre a exclusão dos atletas profissionais de tal regime jurídico (OLIVEIRA, 2009).

2.3.5 Concentração, Horas Extras e viagens

De acordo com o período em que o atleta encontra-se viajando com o intuito de representar ou defender o clube que o contratou em competições desportivas, este horário encontra-se expressamente descrito no contrato de trabalho e, sendo uma característica da profissão, ter que se ausentar de sua sede por diversas vezes ao ano, não pode ser considerado hora extra (VEIGA; SOUSA, 2014).

[...]a concentração se traduz em resguardo costumeiro dos atletas e peculiar às competições de importância, daí ter sido consagrada na legislação em causa. Se afigura útil para obtenção de um melhor rendimento dos jogadores. O prazo de três dias estabelecido como limite, a nosso ver, não pode deixar de ser considerado como de trabalho normal e, portanto, computável na jornada semanal já examinada, e de sorte que, somado às horas colocadas, à disposição antes da concentração, não ultrapassam as quarenta e oito horas semanais, caso em que o excesso será[...]

Completa o autor:

considerado trabalho extraordinário, com incidência do adicional de 50 % sobre as horas excedentes. O mesmo critério deverá ser observado quando ocorrer ampliação da concentração, em nada modificando a situação o fato de o atleta se encontrar à disposição da Federação ou Confederação (CÂNDIA, 1987, apud ZAINAGHI, 2015, p. 48)

Os autores também explicam que horas extras não se aplicam ao período de concentração, uma vez que, este pode ser definido como tempo à disposição do empregador, sendo obrigação inerente no contrato de trabalho imposta ao atleta profissional. Ou seja, se faz necessária a permanência do atleta em um local determinado pelo clube, normalmente um hotel ou sede da equipe, antes da realização de cada disputa de partida (VEIGA; SOUSA, 2014).

2.3.6 O atleta estrangeiro

Para os atletas estrangeiros aplica-se a legislação vigente no país, tendo sua fundamentação encontrada pela na Lei 6.815/1980 em seu inciso V do art. 13 onde diz que é assegurado o atleta estrangeiro que necessita de visto temporário para desempenhar as atividades suas atividades, não podendo este prazo ser maior que 5 anos, podendo ser renovado apenas uma única vez (BARROS, 1999).

A presença de atleta estrangeiro como integrante da equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional pressupõe visto temporário de trabalho (art. 46, § 1º, da Lei 9.615, de 1998), como também preceitua o art. 13, V, da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, disciplinadora da situação jurídica do estrangeiro no Brasil. A presença do atleta estrangeiro nesta condição caracteriza prática desportiva profissional, sendo-lhe vedado participar de campeonatos oficiais quando o visto recair no item III, do art. 13, da Lei 6.815/80, isto é, quando o visto for de 90 dias de duração (BARROS, 1999, p.157).

O prazo do visto de estadia do atleta profissional estrangeiro no Brasil, na hipótese prevista no art. 13, inc. V, da Lei nº 6.815/80, corresponderá à duração do seu contrato de trabalho com a entidade de prática desportiva (BRASIL, Lei nº 6.815, 2018, Art. 13).

2.3.7 Adicional Noturno

Conforme a CLT em seu art. 73, o adicional noturno é devido ao trabalhador urbano que cumprir suas atividades laborais entre 22h00min às 5h00min.

Barros (1999) reforça que ambas as jurisprudência e doutrina compreendem que o artigo 73 da CLT é aplicável também ao atleta profissional, embora tendo sua legislação própria, esta parte fica regulada também pela CLT, conforme entendimento jurisprudencial e

doutrinário, ou seja, será devido o adicional noturno ao atleta que competir após 22h00min, a autora ainda completa, explicando que:

É devido o adicional noturno ao atleta profissional. A Lei 9.615/1998 é omissa sobre o assunto, porém o parágrafo 4º do art. 28 da referida norma manda aplicar a CLT, no caso de omissão. Assim, é de observar o art. 73 da CLT, que trata do adicional noturno de 20 % e da hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos (BARROS, 1999, p.178).

Podendo assim, considerar o fato de que a legislação especial e o vínculo desportivo ser omissa quanto ao tema adicional noturno, a CLT neste caso é utilizada subsidiariamente, fazendo com que o atleta profissional não seja desamparado quanto a este direito, fazendo com que ele receba o referido adicional (BARROS, 1999).

2.3.8 Salário

Os componentes salariais estão inseridos no art. 457, § 1º, da CLT, aplicável subsidiariamente ao atleta. E também, dispõe o art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98, que são entendidos como salários, para efeitos de mora salarial capaz de autorizar a rescisão indireta do contrato, o abono de férias, o 13º salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

Conforme leciona Zanaighi (2011, p.13):

Salário é toda quantia que é paga pelo empregador ao empregado como contraprestação pelo serviço prestado.

A remuneração só existe porque se percebeu que entre os ganhos do empregado, existem parcelas que são pagas por terceiros (gorjetas).

Logo, todo e qualquer pagamento efetuado pelo clube ao atleta será considerado salário.

Para o jogador de futebol as luvas, os bichos, as gratificações, e o direito de imagem, constituem salário.

Remuneração é a soma dos salários e as gorjetas.

Conforme trata o Art. 31 da Lei 9.315/98, a Lei Pelé, o clube que estiver em atraso salarial com o atleta, no todo ou até mesmo em parte dele, por período superior a três meses, terá seu contrato rescindido, ficando o atleta livre para poder negociar com qualquer outra agremiação desportiva, podendo exigir seus direitos e multas relativos a aquele contrato de trabalho.

Existem aspectos únicos incluídos no contrato de trabalho dos atletas profissionais, que em um dos próximos capítulos será abordado, sobre as luvas e os bichos, que são remunerações contratuais devidas ao atleta por seu rendimento e participação nos jogos, e também de forma que incentive o seu rendimento em campo.

Embora os atletas com idade inferiores as permitidas a assinar contrato profissional com a equipe de futebol, ou seja, os menores de 16 anos não podem receber salários e nem ter contrato, mas conforme cita a lei pelé em seu artigo 29 no quarto parágrafo, que poderão os atletas vir a receber bolsa de aprendizagem, na qual a mesma é livremente pactuada entre as partes, em um contrato formal e que na pratica não incide em vínculo empregatício, apenas um auxílio ao atleta para sua melhor formação.

§ 4o O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (BRASIL, 9.615, 2018, art.29)

2.3.9 Luvas

As luvas se referem ao valor pago ao atleta pelo seu empregador, “na forma que for convencionada, pela assinatura do contrato”; e também compõem a sua remuneração para todos os efeitos legais (art. 12, da Lei 6.354, de 1976 e art. 31, § 1º, da Lei 9.615, de 1998).

O valor das luvas é estipulado de acordo com o rendimento dos atletas antes de serem contratados, por sua eficiência e histórico dentro das quatro linhas.

A respeito da natureza jurídica das luvas, o Tribunal Superior do Trabalho vem se posicionando:

CONTRATO DESPORTIVO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. As luvas, cujo termo em sentido figurado não é exclusivo do direito desportivo, mas também do Direito Comercial - locação comercial, instituto com o qual também guarda semelhança inclusive no tocante à sua finalidade, pois nesta o valor do 'ponto' (fundo de comércio) aproxima-se do valor da propriedade do imóvel, implica dizer que 'em certo sentido, as luvas desportivas importam reconhecimento de um fundo de trabalho, isto é, o valor do trabalho desportivo já demonstrado pelo atleta que determinada associação contratar', tudo consoante lição do mestre José Martins Catharino. A verba luvas, portanto, não se reveste de natureza indenizatória, porquanto é sabido que a indenização tem como pressuposto básico o ressarcimento, a reparação ou a compensação de um direito lesado, em síntese, compensa uma perda, de que na hipótese não se trata, na medida em que a verba recebida a título de luvas tem origem justamente na aquisição de um direito em face do desempenho personalíssimo do atleta, ou seja, o seu valor é previamente convencionado na assinatura do contrato, tendo por base a atuação do atleta na sua modalidade desportiva. Recurso de Revista conhecido e provido (BRASIL, TST, 2002).

Para (BARROS, 2001), embora as luvas possuam natureza retributiva por sua eficiência profissional, elas não devem ser confundidas com os prêmios e gratificações, estas quais ocorrem por força de contrato e por eventuais metas cumpridas e até mesmo em caso de derrotas.

2.3.10 Bicho

O termo “bicho” surgiu desde as primeiras apostas feitas no futebol profissional, este termo está correlacionado ao jogo do bicho, pois foi criado na mesma época, criando esse aspecto parecido. A importância remuneratória do “bicho” é paga ao jogador e em geral em ocasiões de vitórias ou empates e até mesmo de derrotas, o bicho possui natureza de prêmio individual, porém o mesmo só é obtido quando há o trabalho coletivo, este valor visa não só recompensar os atletas profissionais, mas também a dá-los um ânimo ainda maior para obter resultados a sua equipe; este montante funda-se em uma valorização objetiva, isto posta, dado ao pagamento habitual e periódico tem feição retributiva (SILVA, 2011).

De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98, os denominados bichos são fixos e/ou variáveis, sendo capaz, excepcionalmente, de ser pagos até mesmo em caso de derrotas, quando verificado o bom desempenho da equipe no geral (BRASIL, Lei 9615, 2018, art.31).

2.4 A LEI PELÉ

A famosa Lei Pelé, é vista como um passo à frente do Direito Desportivo Brasileiro, pois, a mesma passou a eliminar o “passe” no ordenamento jurídico, e dentro dessas novas visões a Lei Pelé, nos mostra como funciona o processo de criação e consolidação das regras da ação desportiva, que nos dá uma nova ideia da dimensão entre a liberdade de trabalho do jogador, a própria equipe e também as flexibilizações nas relações contratuais (VIEIRA, 2009).

A Lei Pelé para muitos, foi considerado um marco na história do futebol e na Legislação Desportiva nacional, pois passou a representar mudanças no ordenamento jurídico, sendo assim, a lei que foi sancionada no dia 24 de março de 1998, surgiu como a legislação que daria um novo rumo para o desporto nacional, esta regulamentação foi decisiva para completar as dúvidas e obscuridades que ainda existiam na atuação de operadores do direito em relação a contratos e formas de atuar no desporto nacional (BARREIROS NETO,2011)

A partir da lei 9.615, a “Lei Pelé”, os clubes de futebol brasileiros, que até então tinham como sua principal fonte de arrecadação de renda a venda do passe de jogadores, foram incentivados a desenvolver fontes alternativas de receita. Surgiu uma necessidade de se explorar o produto futebol, explorar a venda de outros produtos e situações, para garantir o equilíbrio econômico do próprio clube de futebol (HARA et. al, 2003).

Ainda de acordo com Hara, o fim da era passe se concretizou, por meio da Lei Pelé, os clubes nacionais perceberam que havia a possibilidade de perder o direito do que julgavam como seu maior patrimônio (HARA, et. al, 2003).

De acordo com a da Lei nº 9.615/2018. Art. 28 art., § 2.

Art. 28. [...]

[...]

§ 2o O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

Guerra (2003) diz que o fim do passe do vínculo desportivo, tornou-se a partir de então acessório ao vínculo trabalhista, propiciou uma grande insatisfação por parte dos clubes de futebol nacionais, que tinham na compra e venda de jogadores sua estabilidade financeira.

Silva (2006) afirma que o vínculo desportivo do atleta com a “Lei Pelé” influencia diretamente no fluxo de caixa dos clubes do futebol brasileiros, pois, antes da criação desta lei, uma das principais fontes de receita dos clubes brasileiros era a venda dos atletas profissionais. Sendo assim, os clubes acabaram perdendo sua sustentabilidade e por consequência sua principal fonte geradora de caixa. Portanto, a extinção do passe nas fontes de receita dos clubes gerou um impacto muito grande nas equipes, assim, os times do país, como alternativa passaram a observar e se espelhar na fonte de renda dos clubes internacionais, que já usavam alternativas como: venda de pacotes de viagens para os jogos, carnês antecipados, lojas, museus e até canais próprios de TV.

De acordo com a Lei Pelé, em seu art. 28, foi estabelecido que a acessoriedade do vínculo desportivo se atribuísse ao vínculo do contrato de trabalho. Sendo assim, o clube contratante, tem a natureza acessória ao referente vínculo empregatício, extinguindo-se, de acordo com todos os efeitos legais, com o término do contrato de trabalho. Ou seja, diferentemente do que havia na lei anterior, o atleta, ao término de seu contrato, passou a poder transferir-se para qualquer outra equipe, sem que essa mesma tenha que pagar alguma indenização ao clube anterior, pois já havia encerrado seu vínculo com aquela equipe (HARA, et. all, 2003).

De acordo com Silva (2006) também reforça uma crítica a esta lei, como por exemplo, o incentivo à monocultura do futebol no país. De acordo com o modelo legislador aplicado, foi basicamente voltado ao futebol, esquecendo outras modalidades desportivas.

O autor ainda explica que, a Lei Pelé trouxe uma visão muito futurística para a época

em se tratando de relação jurídica estabelecida entre clubes e atletas profissionais, podendo então, trazer outros aspectos, conseguindo extinguir as dificuldades no desligamento do jogador, em nome da liberdade do exercício da profissão (SILVA, 2006).

3 DIREITO DE IMAGEM

Neste capítulo serão expostos conceitos sobre direito de imagem bem como, o direito da personalidade, a definição do direito de imagem, natureza jurídica, a diferença de direito de imagem e direito de arena, licença de uso deste direito, sua legislação, a fim de expandir o conhecimento sobre o assunto descrito no presente trabalho.

3.1 DIREITO DE PERSONALIDADE

Gomes (apud Amaral, 2012) explica que o direito de personalidade é um direito considerado próprio, pois este possui valores da individualidade pessoal, bem como sua natureza. Como por exemplo, o aspecto físico, moral ou intelectual do indivíduo. Dos direitos considerados subjetivos da personalidade são; os de poder agir em sua própria defesa e em defesa de seus valores pessoais, que possuem além do aspecto físico, o direito à vida, e ao próprio corpo:

[...] o direito à vida e ao próprio corpo; no aspecto intelectual, o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor; e no aspecto moral, o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e, ainda o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos (GOMES, apud AMARAL, 2012, p. 13).

Diniz (2004, p.138) aponta que os direitos da personalidade são:

“Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e a sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem identidade pessoal, familiar e social).

3.2 DEFINIÇÃO DE DIREITO DE IMAGEM

O direito de imagem significa que ninguém pode expor a imagem de uma pessoa em público, e muito menos comercializá-lo sem sua prévia autorização. O direito de imagem é definido também como o direito: à própria imagem; ao uso ou a propagação da imagem; à imagem das coisas próprias e a imagem em coisas ou publicações; de obter imagem ou consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico (DINIZ, 2004).

A imagem do indivíduo é a mais expressiva forma de projeção da sua personalidade, que demonstra seus principais atributos físicos e morais. Assim, a sua utilização indevida pode gerar em diversas situações de prejuízo e constrangimento para o indivíduo. (VENOSA, 2014, p.187)

O direito à própria imagem é composto por elementos únicos de cada indivíduo, Berti explica que:

[...] Neste sentido, Francesco Degni, aliando a expressão à pessoa humana, escreveu que “a imagem é o sinal característico de nossa individualidade, é a impressão externa do nosso eu. É por ela que provocamos nas pessoas, com as quais entramos em contato, os sentimentos diversos de simpatia, de indiferença ou mesmo de antipatia. É ela que determina a causa principal de nosso sucesso ou de nosso insucesso” (BERTI, 1993, p.32).

De acordo com o STJ "a imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2001).

Para Diniz (2008, p.130), o direito à imagem é o direito de:

[...] de ninguém ver sua efigie exposta em público ou mercantilizada sem seu consento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano a sua reputação. Abrange o direito; à própria imagem; ao uso ou à difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou em publicações; de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico.

De acordo com Stoco (2004) a imagem não tem uma definição única, sendo assim, considera-se a apresentação da pessoa através da arte da pintura, escultura, desenho, fotografia, da figuração caricata ou decorativa e da reprodução em manequins e máscaras.

Para Guerra (2004. p.57):

O direito à imagem se destaca dos demais pelo fato de a imagem humana estar sendo utilizada largamente em publicidade de produtos, serviços, entidades, e, principalmente, por parte da imprensa, sem o devido consentimento, ensejando desta forma ações judiciais para a reparação do dano.

O autor afirma que direito à imagem também um direito de personalidade quando se tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos de forma identificável (STOCO, 2004).

Um dos direitos de personalidade, o Direito à imagem qualifica-se como sendo extra patrimonial, de caráter personalíssimo, tendo preocupação com a imagem da pessoa à publicação e divulgação da própria imagem, em situações que desrespeitem a sua vida privada e sua individualidade.

Devido ao avanço tecnológico e a facilidade de transmissão de imagens por meios de comunicação, como a internet, a televisão, e outras máquinas digitais, a imagem do homem se tornou alvo fácil, para violação de sua integridade (CONDESSA, 2009, p. 49).

Bittar (1995, p.87) assim explica que a imagem “consiste no direito que a pessoa tem sobre sua forma plástica e respectivos componentes distintas (rosto, olhos, perfil e busto) que a individualizam no seio da coletividade”.

A imagem é um bem jurídico protegido e amparado pela Constituição Federal em seu

art 5º, incisos V, X e XXVIII alínea “a”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: [...]

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; (BRASIL, 2018, art. 5).

O direito à imagem tem uma opinião moral de maior destaque quando comparado ao uso material, já que em caso de violação de imagem do sujeito, o prejuízo é maior moralmente, do que fisicamente. Assim, a imagem, "em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p.223).

Visto que a imagem de uma pessoa é a sua própria intimidade, a sua violação poderá causar reparação, assim como medidas de tutelas específicas, como também a proibição ou recolhimento de seu material de circulação que não foi autorizado, podendo a pessoa que utilizou indevidamente, responder civilmente tendo que reparar o dano sofrido pela vítima (BERTI, 2003).

3.3 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM

A natureza jurídica do direito desportivo no uso de imagem é complexa, pois há inúmeras divergências entre doutrinas e jurisprudências, podendo assim gerar diversas dúvidas sobre os reflexos em encargos trabalhistas. De acordo com o autor, o contrato de trabalho do atleta profissional gera encargos trabalhistas, já o contrato de licença do uso da imagem tem natureza apenas civil e não salarial (MARTINS, 2011).

O autor explica que o contrato pode ter natureza trabalhista:

Entendo, porém, que os pagamentos feitos ao atleta a título de uso de imagem são de direitos trabalhistas. Têm natureza de remuneração, pois decorrem da existência do contrato de trabalho e são pagos pelo próprio clube empregador. Se não houver contrato de trabalho entre clube e atleta, não se faz contrato de uso de imagem do atleta (MARTINS, 2011, p.63).

O termo direito de imagem possui natureza civil, nos termos do art. 87-A da Lei 9.615/98, porém, é necessário que ocorra o uso da imagem do atleta por parte do clube para que o jogador possa ter o direito de ser indenizado (MOREIRA, 2015).

3.4 DIREITO DE IMAGEM X DIREITO DE ARENA

O direito de Arena pode ser classificado como uma subespécie do direito de imagem, podendo ser entendido que o atleta profissional de futebol possui este direito, assim como de receber uma quantia por aparecer na TV, Rádio, e até mesmo por participar de eventos esportivos (MARTINS, 2011).

Oliveira (2002) explica que o direito de arena foi previsto na Lei de Direitos Autorais de 1973, mas foi em 1993, com a edição da chamada Lei Zico (Lei n.º 8672), que disciplinou o regime desportivo, então, o direito de arena passou a ser regulado por esta lei e foi com a Lei Pelé que o direito de arena foi definitivamente introduzido, sendo específico do direito desportivo. Assim, o direito de arena está convalidado no artigo 42 da Lei Pelé, o mesmo assegura aos atletas profissionais incluídos no espetáculo uma participação no lucro dos clubes na comercialização dos jogos em que participam.

Direito este que está previsto no artigo 42, caput e § 1º da lei 9.615, de 1998:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil (BRASIL, 2018, art.42).

Barros (2008) explica que quem possui o direito de negociação, recebe a maior parte do valor referente ao direito de arena, assim, os clubes empregadores que ficam com a maior parte, pois os mesmos repassam uma porcentagem acordada em contrato ou o mínimo, que descreve a lei sendo de 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados para os atletas que desenvolveram sua atividade esportiva durante o evento.

Para Chaves (1988) a principal diferença entre o direito de arena e o direito de imagem é determinada pela titularidade do direito. O direito de arena é estabelecido ao clube no qual o atleta profissional atua e não ao titular da imagem individual, ou seja, o atleta. O direito de arena abrange o conjunto como um todo do espetáculo esportivo, não afastando, o direito de Imagem do atleta que é separado.

O autor ainda define o direito de arena como “prerrogativa que compete ao esportista de impedir que terceiros venham, sem autorização, divulgar tomadas de sua imagem, ao participar da competição, ressalvando os casos expressamente previstos em lei” (CHAVES, 1988, p.70).

Diferente do direito de arena, que está ligado à exibição da imagem profissional do atleta representando a instituição em certos eventos, onde exhibe com as suas cores e símbolos, e o de exploração de sua imagem pessoal para efeito de publicidade, por meio de contrato civil paralelo ao contrato de emprego, denominado de cessão de imagem. O atleta tem o direito de contratar com terceiros o recebimento de parcelas de propaganda ou de uso da imagem, e também, o de impedir que ele ocorra (BARROS, 2008).

3.5 CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM

O contrato de licença de uso de imagem é a autorização para a utilização da imagem do atleta profissional, já no do contrato de trabalho, o objeto é a prestação de atividade física ou intelectual do jogador. Ainda que os objetos sejam diferentes, estes dois contratos encontram-se bastante interligados (GRISARD, 2008).

Os contratos de trabalho e de licença de uso de imagem são completamente autônomos.

[...]Mesmo não restando dúvidas acerca da independência dos dois contratos, é prática bastante comum dos clubes de futebol a vinculação dos pagamentos relativos a exploração da imagem do atleta aos que decorrem do contrato de trabalho, isto é, da prestação de serviços (GRISARD, 2008, p. 42).

De acordo com Leopoldo e Junior (2002, p.14) no que refere-se a comercialização da imagem:

Quando fixada e preservada a imagem em algum suporte material, passa a ser passível de utilização, cessão ou comercialização, e conseqüentemente adquire também valor econômico. Enquanto que o rosto é parte integrante, e a mais expressiva do corpo humano, a imagem, pelo menos na sua manifestação corrente, quando se corporifica em fotografia, retratos, transforma-se em “coisa” por reunir os três requisitos que defluem da exposição que acaba de ser feita, podendo ser: 1) objeto de posse, propriedade, cessão, transmissão, etc.; 2) suscetível de avaliação em dinheiro; 3) em suma, propósito de relações jurídicas.

O contrato de licença de uso de imagem é a autorização que o jogador profissional dá, para o uso de sua imagem, assim tendo seu bem jurídico protegido, e também dispõe o limite determinado ao uso da imagem do atleta, o contrato deve ser de forma escrita, com tempo determinado, tendo como limite a multa a ser aplicada em caso de rescisão antecipada fundamentada no art. 412 do Código Civil. O autor compreende que a finalidade do contrato constitui uma série de atividades que determina ao atleta a participação de campanhas

publicitárias, cessões de fotografias, uso de artigos desportivos com a marca indicada pela entidade, além do campo de futebol (MACHADO, 2012).

No entanto, para não restar nenhuma dúvida ou criar eventual litígio desnecessário, explica BITTAR, que devem as cláusulas estarem especificadas no contrato de acordo com as vontades das partes:

O contrato adequado é o de licença, ou de concessão de uso, em que se devem explicitar, necessariamente, todos os elementos integrantes do ajuste de vontades, a fim de evitar-se eventuais dúvidas: direito objetivado, fim, prazo, condições, inclusive a remuneração: possibilidade de renovação e outras (BITTAR, 2008, p. 95).

No contrato de licença de uso de imagem, não é obrigatoriamente a imagem o objeto do contrato, mas sim sua licença e permissão de uso, pois o mesmo passa a autorizar o uso pelo seu titular, podendo assim ocorrer, pelo seu caráter disponível, a aplicação em fins econômicos. Ou seja, o direito permanece ao seu titular, enquanto a licença ocorre à concessão do exercício do direito de exploração (SOUZA, 2003).

O contrato de licença de imagem do jogador deve apontar as situações que não são abordadas na jornada de trabalho do atleta, que possui como atividades laborais os treinos exigidos pelo clube, a concentração a qual eles são submetidos e competições. Em razão disso, deve estar relacionado a todas as outras possibilidades que não estejam vinculados à prática esportiva laboral (ZAINAGHI, 2008).

O contrato de licença de uso de imagem, que deve sempre respeitar a forma escrita, é o instrumento pelo qual o atleta autoriza a utilização de sua imagem individual, limitando, em contrapartida, essa utilização aos termos avençados. Não se confunde com o contrato de trabalho, pois, neste caso, o objeto contratual é a prestação da atividade física do atleta, no esporte de sua especialidade, em favor da entidade desportiva, estabelecendo uma relação empregatícia entre as partes (SANTIAGO, 2004, p.18).

Para Bittar (1995), o contrato de trabalho deve ser redigido de forma clara sobre a finalidade do mesmo, o prazo estipulado, suas condições de uso e as demais circunstâncias especificadas no corpo do contrato. Para que não haja entendimento ambíguo no documento.

3.6 DIREITO DE IMAGEM E A LEGISLAÇÃO

O direito de imagem tem como garantia jurídica disposto na alínea a, incisos X e XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal da República, na qual é assegurado em seus incisos a inviolabilidade e além disso a proteção individual das obras, imagem e também da voz humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A sua garantia jurídica é encontrada nos seguintes incisos da Constituição Federal da República.

[...]X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:a) A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (BRASIL, 2018, art.5).

No art. 87 e 87-A da Lei 9.615/1998, assegurando este direito ao atleta sem a necessidade de registrar em órgão competente

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo (BRASIL, Lei 9.615, 2018, art.87).

A Lei 9.610/98, que cuida dos direitos autorais, art. 7º, VII; 79, §§ 1º e 2º; 29, I, VIII, “a”, e 46, que dispõe, respectivamente:

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas:

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor;

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor; Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: a reprodução parcial ou integral; a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante; e as limitações aos direitos autorais (BRASIL, Lei 9.610, 2018, art. 7).

O direito à imagem que a pessoa tem resguardado pode ser amparado tanto em vida, quanto após seu falecimento, conforme o parágrafo único do artigo 12, ao prever que os familiares também poderão pleitear pela preservação da imagem do falecido.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2018, art 12).

3.7 CONTRATO DE DIREITO DE IMAGEM E O DIREITO DO TRABALHO

O atleta profissional tem a alternativa, ao firmar o contrato de trabalho com os clubes, de ceder os direitos de exploração da sua imagem para os mesmos. Essa cessão acontece por meio de um contrato diverso, ou seja, um contrato separado, sendo assim, o contrato de trabalho não prevê a cessão da imagem (SILVA, 2006).

Conforme uma jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de 2016, o tribunal decidiu que somente se caracteriza fraude a prova absoluta de que a remuneração paga em caráter de direito de imagem era de natureza salarial, o que neste caso não ficou comprovada a fraude, e o tribunal decidiu por não punir o clube, pois mesmo que a indenização paga ao atleta, embora tenha sido de valor próximo ao do salário do atleta, situação essa que em muitos casos verifica-se fraude, entende o tribunal que já havia sido estipulado anteriormente em contrato o valor do direito de imagem, por tanto decidiu reformar a decisão que anteriormente apontava fraude.

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. AJUSTE CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL. ART. 87-A DA LEI 9.615/95. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 1. O Tribunal Regional reformou a sentença para afastar o reconhecimento da natureza salarial dos valores pagos a título de "exploração da imagem", registrando a conclusão daquele Colegiado de que "não há elementos suficientes nos autos para invalidar os contratos de natureza civil referentes à cessão do direito de uso da imagem do jogador"; que "os pagamentos a título de direito de imagem eram efetuados mensalmente, em valores que não se distanciam muito da remuneração mensal do jogador" e que "não restou demonstrado erro, dolo, coação ou qualquer outro vício de consentimento na celebração dos contratos em questão reflexos decorrentes". 2. Alegação recursal de que houve burla à legislação trabalhista quando da celebração do contrato de "cessão de imagem", com intenção de mascarar parcela de natureza trabalhista. 3. O entendimento deste Tribunal Superior é de que - constatado o desvirtuamento da finalidade precípua de "exploração de imagem" e comprovada a tentativa de fraude à legislação trabalhista - , há de ser considerado nulo o ajuste de "cessão de imagem" (artigo 87-A da Lei 9.615/98), por força do artigo 9º da CLT. 4. Na hipótese, contudo, os elementos fáticos registrados pelo Tribunal Regional não são suficientes a demonstrar eventual intenção fraudulenta no ajuste de "contrato de cessão de imagem", a atrair a aplicação da Súmula[.] 126/TST como óbice ao exame da acenada violação do art. 87-A da Lei 9.615/95. 5. Divergência jurisprudencial formalmente válida e específica não demonstrada (art. 896, a, da CLT e Súmulas 296 e 337 do TST) (BRASIL, TST, 2016).

Ambiel e Junior (2002), explicam que o contrato de licença de uso de imagem pode

ser confundido com o contrato comum de trabalho, mas estes possuem algumas diferenças, sendo a principal diferença, a natureza. Uma questão que envolve os dois contratos é a de que se o valor pago pelo uso da imagem integra ou não o salário do atleta.

Os autores afirmam que os contratos de trabalho e de licença de uso de imagem são muito distintos.

[...]podemos afirmar que os contratos de trabalho e de licença de uso de imagem são absolutamente independentes: o primeiro tem natureza de relação de emprego, ligado à existência dos requisitos do art. 3º da CLT e envolve a força de trabalho do atleta;

[...]o segundo, natureza civil, dispendo sobre a utilização da imagem do atleta pela entidade desportiva. Um estabelece condições de trabalho, como remuneração, duração do contrato, obrigações disciplinares; o outro, os limites e as consequências da utilização da imagem do atleta. Por serem contratos independentes, estão totalmente desvinculados. Assim, o valor pago a título de licença para o uso da imagem não constitui salário e não é base para incidência de contribuição de INSS, FGTS e pagamento de férias e 13º salário ao atleta empregado. Da mesma forma, os valores creditados a título de licença de uso não podem ser utilizados para cálculo da remuneração anual no momento da fixação da cláusula penal por rescisão ou descumprimento contratual. Em contrapartida, a indenização da referida cláusula penal não se aplica para o caso de rescisão apenas do contrato de licença de uso de imagem, que tem multa rescisória limitada ao valor do contrato (AMBIEL; JUNIOR, 2002, p. 52-53).

Ferreira (2002) complementa dizendo que “em havendo tal contrato, o clube passa a poder explorar a imagem do atleta. Caso contrário, pode haver questionamento por parte dos atletas ou de quem seja o detentor dos direitos sobre a imagem do atleta em razão do uso indevido.”

3.8 VALORES

A exibição da imagem do atleta profissional em eventos desportivos que se faz obrigatório a utilização das cores e símbolos do contratante e a exploração de sua imagem pessoal para fins publicitários, por meio de contrato civil paralelo ao de emprego, chamado de cessão de imagem. O atleta profissional tem o direito de contratar com terceiros o recebimento de parcelas de propaganda ou de uso da imagem ou até o de impedir que ele ocorra (SOARES, 2008).

A utilização da imagem pessoal só pode ocorrer por meio de contratos de cessão, executados diretamente pelo atleta com terceiros, não possuem natureza remuneratória. De acordo com o art. 457 da CLT, há projeção nas parcelas de natureza remuneratória, o próprio tomador propicia e administra o ganho extra para o atleta. Tal projeção não vem a ser afastada nas hipóteses em que a arrecadação, nos moldes citados acima, ocorrer por meio de empresa criada pelo atleta para a contratação com a entidade desportiva empregadora com o intuito de

descaracterizar a natureza remuneratória da parcela referente a exploração do uso da imagem (BRASIL, CLT. Art 457).

Podemos ver nessa decisão do TRT-4, que este clube foi flagrado tentando mascarar valores referentes ao uso de imagem.

“[...] 2. Direito de imagem. Natureza salarial. O valor pago sob o epíteto de “direito de imagem” o foi independentemente do atleta atuar pelo clube demandado, visto que o réu afirma em seu arrazoado que o autor sequer chegava a figurar no banco de reservas. Resta evidente que a remuneração do autor alçava a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais). E o montante de R\$5.000,00 que lhe era pago a título de “direito de imagem” caracteriza verba salarial, ou seja, contraprestação pecuniária paga diretamente pelo empregador em virtude do trabalho efetivo ou potencial do empregado. [...]” (RIO GRANDE DO SUL, TRT-4, 2006).

Para Belmonte (2010, p.90), podem ser invocadas duas situações distintas:

a) o aproveitamento econômico, pelo próprio empregador, de publicidade feita com utilização da imagem profissional do empregado, nos eventos desportivos de que participe a associação desportiva;

b) o aproveitamento, unicamente pelo empregado, de contrato feito com terceiros, para a utilização de sua imagem pessoal.

Relativamente à primeira, é garantida ao atleta a percentagem de 20% do preço total da autorização, com partilha do valor correspondente, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes (direito de arena).

No tocante à segunda, é possível “a contratação da representação pessoal do atleta por seu clube para associá-la, por exemplo, aos produtos e serviços dos patrocinadores deste”, mediante contrato de licença de uso de imagem²⁰. Mas a exploração pela associação desportiva, sem a aquiescência do atleta, de sua imagem pessoal para fins econômicos resulta no direito à compensação pelos danos morais e patrimoniais.

Os danos morais decorrem da falta de autorização, atentatória da liberdade, e independem de distorção ou caráter ofensivo da reprodução da imagem, que somente faria aumentar o tamanho da ofensa e o valor da indenização compensatória.

Por diversas vezes atletas profissionais possuem suas empresas, assim como os clubes, desta forma, supostamente, teriam por objeto a negociação e a exploração da imagem dos mesmos. São essas empresas que recebem e geralmente repassam aos atletas os valores pagos a título de licença de uso de imagem. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no seguinte julgado, evidenciou como é entendido tal artifício pela justiça trabalhista atualmente:

NATUREZA SALARIAL DO DIREITO DE IMAGEM. A Turma, em sua composição majoritária, entende que a verba alcançada ao reclamante a título de “direito de imagem” conta com natureza jurídica salarial. Não há prova da participação e/ou exposição da imagem do reclamante em campanhas, promoções publicitárias, reuniões ou eventos a fim de justificar a cessão de imagem como fato

de natureza civil, como sustentado pela defesa. Além disso, o pagamento do direito de imagem, por ser feito mensalmente na folha de pagamento e por ser adimplido independentemente do uso ou não da imagem, trata-se de uma forma de mascarar o salário dos jogadores de futebol. Recurso provido (RIO GRANDE DO SUL, TRT-4, 2010).

Grisard (2008) explica que financeiramente, a comercialização da imagem de um atleta profissional pode ter vantagens e desvantagens, sendo assim, as vantagens que o autor pontua são que os atletas podem ser observados em vários meios, há também vantagens para o clube, onde ocorre a identificação do ídolo com a entidade, que conseqüentemente, a longo prazo, pode gerar novos torcedores, com isso gerando uma renda, que no entendimento do futebol é muito valiosa, pois torcedor apoia muito seu clube. A comercialização da imagem do jogador representa uma fonte geradora de grandes receitas até para os patrocinadores, tendo em vista que a imagem do ídolo pode significar um estímulo ao consumo de determinado produto e finalmente, gera vantagens para terceiros, pois, aumenta a oferta de produtos no mercado, uma vez que, com o aumento do interesse no vínculo da imagem, mais produtos serão comercializados. Como desvantagem, pode-se levar em conta que a utilização não autorizada da imagem pode gerar pedidos de reparação de danos morais e patrimoniais.

Moreira (2015) explica que pode ocorrer a fraude da legislação trabalhista, já que, o clube pode deixar de pagar o jogador através de salário regulamentado pela CLT, desta forma, o mesmo pode remunerar o atleta por meio do seu direito de licença de uso de imagem.

Entretanto, os Tribunais já estão prudentes em relação à estas circunstâncias e vem compreendendo que, uma vez não provado o uso da imagem do atleta profissional, os valores pagos sob este título passam a ser considerados de natureza salarial e conseqüentemente integram a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais (MOREIRA, 2015).

4 A EXPLORAÇÃO DO USO DA IMAGEM

Neste capítulo será exposto tópicos referentes ao direito de imagem, bem como, a indenização por direito de imagem, o contrato de cessão do direito de imagem, jogos de videogame e o direito de imagem do atleta profissional.

4.1 O DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DIREITO DE IMAGEM

Na Constituição o direito de imagem está disposto nos incisos V, X e XXVIII do art. 5º da CRFB/88. O inciso V discorre sobre o acolhimento de indenização caso a imagem do indivíduo sofra algum dano. O inciso X dispõe que a imagem é inviolável e caso ocorra a violação é cabível indenização. No inciso XXVIII é abordado sobre a proteção da imagem do indivíduo que participou de obra coletiva, está inclusa em atividades desportivas (BRASIL, 2018, art.5).

Diniz (2010) explica sobre a utilização da imagem do indivíduo sem a autorização:

(...) Todavia, há certas limitações ao direito à imagem, com dispensa da anuência para sua divulgação quando:

- a) **Se tratar de pessoa notória**, mas isso não constitui permissão para devassar sua privacidade, pois sua vida íntima deve ser preservada. A pessoa que se torna de interesse público, pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte, à política. Isto é assim porque a difusão de sua imagem sem seu consentimento deve estar relacionada com sua atividade ou com o direito à informação;
- b) **Se referir ao exercício de cargo público**, pois quem tiver função pública de destaque não poderá impedir que, no exercício de sua atividade, seja filmada ou fotografada, salvo na intimidade;
- c) **Se procurar atender à administração ou serviço da justiça ou de polícia**, desde que a pessoa não sofra dano à sua privacidade;
- d) **Se tiver de garantir a segurança pública nacional em que prevalecer o interesse social sobre o particular**, requerendo a divulgação da imagem, p. ex., de um procurado pela polícia ou a manipulação de arquivos fotográficos de departamentos policiais para a identificação de delinquente. Urge não olvidar que o civilmente identificado não possa ser submetido à identificação criminal, salvo nos casos autorizados legalmente (CF, art. 5º, LVIII);
- e) **Se buscar atender ao interesse público**, aos fins culturais, científicos e didáticos;
- f) **Se houver necessidade de resguardar a saúde pública**. Assim, portador de moléstia grave e contagiosa não pode evitar que se noticie o fato;
- g) **Se obtiver imagem, em que a figura seja tão-somente parte do cenário** (congresso, enchente, praia, tumulto, show, desfile, festa carnavalesca, restaurante etc.), sem que se a destaque, pois se pretende divulgar o acontecimento e não a pessoa que integra a cena;
- h) **Se tratar de identificação compulsória ou imprescindível a algum ato de direito público ou privado (...)**. (DINIZ, 2010, p.68, *grifo do autor*).

A autora afirma que com fulcro nos meios dos dispositivos constitucionais, é necessário apenas a divulgação de imagens sem autorização para que seja devida indenização ao titular do direito de imagem afrontado (DINIZ, 2010).

4.2 O CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL

De acordo com Belmonte (2010), a exploração da imagem pessoal do atleta que o mesmo obtém para efeitos publicitários, é realizada por meio de um contrato civil colateral ao contrato de emprego, sendo este contrato descrito como de cessão de imagem. Para o autor o atleta tem o direito de contratar com terceiros o recebimento das parcelas da veiculação de sua imagem.

Logo, podem ser compreendidas duas situações distintas:

a) o aproveitamento econômico, pelo próprio empregador, de publicidade feita com utilização da imagem profissional do empregado, nos eventos desportivos de que participe a associação desportiva;

b) o aproveitamento, unicamente pelo empregado, de contrato feito com terceiros, para utilização de sua imagem pessoal.

Relativamente à primeira, é garantida ao atleta a percentagem de 20% do preço total da autorização, com partilha do valor correspondente, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes (direito de arena).

No tocante à segunda, é possível “a contratação da representação pessoal do atleta por seu clube para associá-la, por exemplo, aos produtos e serviços dos patrocinadores deste”, mediante contrato de licença de uso de imagem (SOARES, 2008, p.83).

A exploração que há na associação desportiva, que divulga a imagem do atleta sem seu consentimento para fins econômicos resulta no direito à indenização por danos morais e patrimoniais do atleta. Os danos morais decorrem da falta de autorização da veiculação pública da imagem, e independem da alteração ou do caráter ofensivo da reprodução da imagem, que tão somente faria acrescer a extensão da ofensa e o valor da indenização compensatória (BELMONTE, 2010).

O direito à exploração da imagem pessoal por meio de contratos de cessão feitos diretamente pelo atleta com terceiros não tem natureza remuneratória, não se integrando, assim, ao salário. Mas a percepção dos valores correspondentes através de gerenciamento feito pelo próprio empregador gera, por analogia à norma legal pertinente à integração das gorjetas (art. 457 da CLT e Súmula nº 354 do TST), a sua projeção nas parcelas de natureza remuneratória, eis que o próprio tomador propicia e administra o ganho extra para o atleta. Tal projeção não há de ser afastada nas hipóteses em que a arrecadação, nos moldes acima referidos, ocorrer por meio de empresa criada pelo atleta para a contratação com a entidade desportiva empregadora com o intuito de descaracterizar a natureza remuneratória da parcela (art. 9º da CLT) (BELMONTE, 2010, p.27).

“O contrato de cessão do direito de uso de imagem é resultante deste, visto que apenas admite-se tal modalidade contratual no meio desportivo, entre o atleta e o seu clube empregador” (TEIXEIRA; DUARTE, 2014, p.22).

Em conformidade com os conceitos descritos acima, a cessão do direito de imagem não se confunde com o salário (GRISARD, 2008).

4.3 JOGOS DE VIDEO GAME E O DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA

As licenças de uso de imagem são amplas e procuram abranger até os jogos de vídeo games, entretanto ocorre que, por algumas falhas na constituição dos contratos de cessão de imagem ou pode haver também irregularidade na oferta, para este fim, compreende-se que não há o licenciamento, podendo assim resultar em ações judiciais de atletas identificando o uso indevido e desautorizado de sua imagem, em posse das empresas de games de futebol (MIRANDA; BRITO, 2017).

De acordo com os autores citados acima, o direito à imagem do atleta pode ser regulado pelo Código Civil, sendo um dos direitos da personalidade do indivíduo, sendo este direito intransmissível, indisponível e irrenunciável. Além do mais, caso haja algum tipo de violação de imagem, caberá ação indenizatória ao titular da imagem, identificando que a probabilidade de êxito nessas demandas judiciais é suprema, em favor dos atletas (MIRANDA; BRITO, 2017).

Para o TJ de São Paulo “Não se pode comercializar a imagem do autor sem que expressamente haja o seu consentimento, exceto se ele houver cedido a imagem ao clube e este o houver transmitido a quem lança os jogos no mercado” (TJ, São Paulo).

4.4 JURISPRUDÊNCIAS

Através das jurisprudências é possível analisar melhor como está sendo aplicado o direito de imagem em relação ao atleta profissional de futebol, e como ele é resguardado deste direito e como tem sido o entendimento dos órgãos superiores, vejamos através de algumas jurisprudências selecionadas.

4.4.1 Natureza Jurídica do Direito de Imagem

No seguinte julgado pelo TRT-3, é notória a tentativa de fraude a aplicação das leis trabalhista quando o clube profissional, ao pagar um valor semelhante ao do seu salário por seu direito de imagem, o clube paga este valor ao invés do seu salário normal para tentar burlar os direitos trabalhistas do atleta:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. Verificado nos autos que a contratação do direito de imagem do atleta profissional de futebol, através de pessoa jurídica, visou tão somente fraudar a aplicação da legislação trabalhista, os valores quitados a esse título devem ser integrados à remuneração do reclamante em decorrência de sua natureza salarial. Nesse sentido, deve ser registrado que, apesar de o direito de imagem ser uma espécie de direito da personalidade, no caso do atleta profissional, ele está estreitamente ligado com o contrato de trabalho. Além disso, corrobora a citada fraude o fato de o reclamado ter pago ao atleta, mensalmente, idêntico valor pelas suas habilidades profissionais e pela simples utilização do seu direito de imagem. (Inteligência do artigo 5º, XXVIII, da CR/88 e artigo 42, § 1º, da Lei 9.615/98) (BRASIL, TRT – 3, 2010).

É possível ver, o mesmo entendimento se perdura em diversos tribunais, mostrando que este entendimento, sobre a natureza jurídica do direito de imagem, vem sendo cada vez mais consolidado na esfera trabalhista nacional em casos semelhante:

CESSAO DE DIREITO DE EXPLORACAO DE IMAGEM. JOGADOR DE FUTEBOL.NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Diferentemente do que ocorre no contrato de publicidade, onde o contratado cede o uso de sua imagem para promover determinado produto, mediante a retribuição financeira pactuada, o uso de direito de imagem do jogador de futebol tem sua origem nos predicados enquanto atleta, mas, principalmente, na condição de profissional empregado vinculado a determinado clube. Se a verba relativa ao direito de imagem tem origem no contrato de trabalho, obviamente está vinculada à sua execução. Indisfarçável, portanto, o propósito de mascarar o pagamento de salário sob a rubrica de direitos de utilização de imagem, sem natureza salarial. A questão em debate não envolve alta indagação jurídica, porquanto todos os valores percebidos em razão do contrato de trabalho têm natureza salarial, exceto os expressamente excepcionados (§ 2º), diante da dicção do artigo 457 da CLT. Inteligência dos arts. 9º e 457, da CLT. (BRASIL, TRT – 2, 2008)

De acordo com as jurisprudências aqui presentes, também é notório a tentativa dos clubes de tentarem mascarar a natureza da verba devida ao atleta, até mesmo, no seguinte caso,

restou dúvida sobre a natureza jurídica do direito de arena, que entendimento do TRT-18 mostra, que sempre que se verificar que os valores pago a título de direito de imagem ou de direito de arena, forem na verdade, contraprestação pelo seu trabalho, este tem natureza salarial:

DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA. EFETIVIDADE. Sempre que se verificar que os valores pagos a título de imagem ou arena ao atleta profissional são apenas contraprestação pelo seu trabalho, isto é, pelo desempenho da atividade esportiva propriamente dita, afirma-se a sua natureza salarial. Por outro lado, a natureza cível de tais pagamentos se firma quando decorrentes do uso comercial do direito de imagem do atleta, do qual o direito de arena é espécie, em razão do que estabelecem os arts. 42, § 1, e 87, parágrafo único, da Lei 9.615/98. SEGURO OBRIGATÓRIO. ART. 45 DA LEI PELÉ. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. A interpretação mais razoável que se dá ao artigo 45 da Lei (BRASIL, TRT – 18, 2012).

Este outro julgado, agora do TRT-15 mostra também, que os direitos provenientes do uso da imagem do atleta, tanto o direito de arena ou o próprio direito de imagem, tem decorrência do contrato de trabalho, auxiliando o clube a firmar contratos com terceiros a fim de aumentar a receita:

DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA SALARIAL. O direito de arena (direito de imagem) decorre do contrato de trabalho e da prestação de serviços do atleta em favor da entidade esportiva que representa, proporcionando ao clube auferir rendimentos com contratos firmados com terceiros. Tratando-se de parcela devida pelo trabalho prestado, a natureza salarial do valor percebido encontra respaldo no art. 457 da CLT (BRASIL, TRT-15, 2008).

Em uma jurisprudência mais atualizada sobre o assunto, do ano de 2012, podemos ver que o entendimento segue o mesmo, mostrando que se a parcela paga em decorrência do uso da imagem tem natureza salarial também, compondo o valor salarial para todos seus efeitos legais:

RECURSO ORDINÁRIO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. A parcela paga a título de direito de imagem, decorrente, na hipótese, do contrato de trabalho havido entre as partes, detém nítida feição salarial, compondo o valor da remuneração para todos os efeitos. Recurso provido no aspecto (BRASIL, TRT - 6, 2012)

Assim podemos entender em outro caso:

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO PARTICULAR DE CONCESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS À EXPLORAÇÃO DE IMAGEM, VOZ E APELIDO DESPORTIVO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE TRABALHO. VINCULAÇÃO. O contrato de uso da imagem do jogador de futebol está intimamente ligado ao contrato de trabalho, razão por que se pode afirmar que a relação de emprego havida entre as partes incluía a prática do esporte profissionalmente pelo jogador e a cessão de sua imagem, sabendo-se que, no caso do futebol brasileiro, a figura do atleta envolve contratos de marketing para ele e para o clube a que pertença. Desse modo, os valores pagos em razão da exploração da imagem do jogador pelo clube que o contrata profissionalmente possui nítida natureza salarial, disfarçada pelas agremiações com o evidente propósito de burlar a legislação trabalhista e afastar a incidência nas demais parcelas inerentes ao contrato de trabalho (BRASIL, TRT – 1, 2012).

De acordo com as perspectivas expostas, compreende-se que o atleta profissional possui seu direito de imagem nos ordenamentos jurídicos, considerando a natureza salarial específica para sua imagem, há também uma compreensão sobre a remuneração do profissional de futebol que o garante da seguinte forma:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - REMUNERAÇÃO - DIREITO DE USO DE IMAGEM - A parcela paga ao atleta inserida em seu contrato como Direito de Uso de Imagem possui natureza salarial e integra a remuneração para todos os fins, ex vi disposto no art. 457 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os honorários advocatícios são devidos nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação infraconstitucional, como art. 20 do CPC e Estatuto da OAB (art. 22). Não há vedação legal à condenação na verba honorária na Justiça Obreira. Os Enunciados do E. TST de nº 219 e 329 alicerçam-se nos dispositivos da Lei nº 5.584/70, revogados pela Lei nº 10.288/01, portanto, "data maxima venia", perderam sua base legal, não devendo mais serem considerados. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (BRASIL, TRT – 7, 2009).

A jurisprudência trabalhista tem se pronunciado no sentido de que se o clube não utiliza a imagem do atleta e mesmo assim o lhe paga um valor referente ao uso de sua imagem, muitas vezes exorbitante, ou até mesmo equiparado ao valor pago ao seu salário, este valor tem natureza salarial caso o empregador, neste caso o clube, não comprove a devida utilização da imagem do atleta para que incida em um pagamento tão alto em direito de imagem, veja-se algumas jurisprudências a seguir:

Neste caso a seguir a decisão da 6ª turma do TST decidiu que no caso em suma, o empregador não conseguiu caracterizar o uso de imagem ou ajuda de custo que incidiria nos pagamentos mensais fixos realizados ao atleta, tentando mais uma vez a o clube de futebol tentar burlar o ordenamento jurídico trabalhista tentando mascarar a natureza da verba paga ao seu empregado.

RECURSO DE REVISTA.DIREITO DE IMAGEM. AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO.ACORDOS COLETIVOS/CONTRARIEDADE. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que as parcelas referentes a ajuda de custo e direito de imagem eram pagas mensalmente, independentemente de qualquer comprovação de despesa ou de efetivo uso de imagem do autor, descaracterizando, assim, as suas denominações e, na verdade, configurando autêntica remuneração. Agravo conhecido e não provido (BRASIL, TST, 2007).

Todavia, em caso da constatação da não ocorrência da intenção de fraudar a lei trabalhista no pagamento de verbas de uso de imagem ao invés de salário, se reconhece a natureza civil desta lide, por não ter natureza salarial. Neste sentido cabe observar as seguintes jurisprudências:

DIREITO DE IMAGEM. I – O Colegiado a quo não reconheceu á parcela intitulada direito de imagem cunho salarial, por duplo fundamento: em razão de não se tratar de contraprestação pelo trabalho prestado, afirmando revestir-se de natureza civil já que consistia na permissão de uso de direito personalíssimo mediante contrato assinado entre as partes; e porque o acordo coletivo de trabalho em vigor durante a contratualidade previa a integração da parcela ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais apenas se ultrapassasse 50% do salário do atleta de futebol, hipótese não configurada na espécie. II – Os paradigmas colacionados não impulsionam o conhecimento da revista, por não indicarem fonte de publicação ou por não guardarem a especificidade exigida na Súmula nº 296, I, do TST. Também não se divisa ofensa á literalidade do art. 9º da CLT, pois não se extrai da razoável e fundamentada decisão recorrida a intenção patronal de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, vedado no referido preceito da CLT. III – Recurso não reconhecido. Acórdão Processo RO-0121900-49.2007.5.04.0201 Relator: Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno Data: DO DE 12/11/2009 Origem: 8ª Turma TRT/4ª Região 8 DIREITO DE IMAGEM. O direito de imagem, por expressa previsão constitucional, deve ser pactuado por instrumento diverso do contrato individual de trabalho, não consistindo em verba de natureza salarial (BRASIL, TST, 2007).

Neste caso a seguir de um julgado encontrado da 2ª vara do trabalho de Caxias do Sul-RS, o entendimento também foi de que neste caso as verbas eram de natureza civil, vinculados ao seu direito de personalidade, e não de natureza salarial, pois neste caso houve constatação de uso da imagem do atleta por parte do clube.

ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE LICENCIAMENTO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. NATUREZA CIVIL. Os valores repassados ao atleta profissional por conta de "Contrato de Licenciamento de Uso da Imagem, Nome, Apelido Desportivo e Direitos Derivados" não têm natureza salarial, mas sim natureza civil de direito de personalidade, na medida em que se referem ao direito de imagem assegurado no art. 5º, V, X e XXVIII, a, da CF (BRASIL, TRT-4, 2013).

4.4.2 Constatação de Fraude na Indenização por Uso de Imagem

A constatação de fraude é cada vez mais perceptível, neste presente caso, em um julgado de 2002, a equipe, apesar de ser não ser vedado por lei a exploração da imagem por uma empresa com esta finalidade, neste caso, a foi constituído outra empresa, onde os sócios são os atletas e técnicos da equipe de futebol, usada somente para repassar o valor ao atleta do direito de imagem, neste caso, o valor repassado ao valor por o uso de sua imagem chega ser superior ao valor recebido por seus serviços, uma tremenda disparidade entende a TRT-3 :

ATIVIDADE DESPORTIVA. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. É certo que o art. 42, da Lei 9.615/98, não veda a exploração do direito de imagem mediante a constituição de empresa com esta finalidade. Todavia, no caso, a empresa Quadra Consultoria Esportiva Ltda., que tem como sócios integrantes da equipe de futebol de salão do reclamado, atletas e técnicos, é um verdadeiro embuste, porque constituída somente para repassar parte da contra-prestação remuneratória dos ativistas desportivos, sem que houvesse nenhuma veiculação de imagem, e ainda mais[...]

quando o referido pagamento é feito mensalmente junto com o salário e em valor fixo, além de ser preponderantemente superior à dos serviços contratados. Deixou claro o reclamado que a imagem do autor é melhor remunerada que os serviços, um contra-senso, pois o objeto dos referidos contratos é a prática desportiva e não a venda de imagem (BRASIL, TRT – 3, 2002).

4.4.3 O Uso Não Autorizado da Imagem do Atleta

Conforme descrito nas jurisprudências citadas acima, entende-se que o direito de imagem do atleta profissional caso ele não o tenha autorizado o uso de sua imagem, não somente a equipe de futebol, mas também com editoras de revistas, artigos esportivos, editoras de álbum de figurinhas, e até editora de jogos de videogames:

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE ATLETA PROFISSIONAL EM LIVRO ILUSTRADO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM. DANOS MORAIS OCORRENTES. 1. Ação de indenização por danos morais movida por atleta profissional em desfavor de editora, fundamentada na violação de direito de imagem. Publicação de livro ilustrado e álbum de figurinhas com imagem do autor. 2. A utilização da imagem de atleta profissional em livro ilustrado deve ser precedida de sua autorização, pois a imagem é direito personalíssimo e configura ilícito a sua utilização indevida, ainda mais quando possui finalidade lucrativa. Evidenciada a ocorrência de danos morais. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70028775039, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 15/05/2009) (RIO GRANDE DO SUL, TJ-RS, 2009).

Além do atleta de futebol, é possível ver que em outras modalidades, bem como no ciclismo, como no caso exposto a seguir, a marca que o patrocinava, apenas tinha contrato para que o mesmo utilizasse sua marca em eventos esportivos e campeonatos, nada especificava sobre a utilização da imagem do atleta em revistas ou publicidades da empresa, o mesmo pode ocorrer com atletas de futebol:

INDENIZAÇÃO-Direito à imagem - Atleta profissional de ciclismo que teve sua imagem de campeão mundial atrelada à venda de produtos de marca que informalmente o patrocinava - Vinculação das partes, sem base em instrumento contratual, mas que se referia à utilização pelo ciclista de equipamentos e vestimenta com a estampa da marca nas competições, em contrapartida a patrocinadora respondia pelas despesas com as taxas para inscrição nos campeonatos e filiações do atleta nas entidades desportivas - Inexistência à época de qualquer convenção que permitisse o manejo de fotografia do postulante para propaganda de produtos comercializados pela empresa-ré - Dever de indenizar que advém do uso comercial da imagem em anúncio publicitário sem autorização. Publicações que ocorrem em duas edições de revista especializada no ano de 2006 - Em 2002 havia contrato entre as partes que se expirou naquele mesmo ano e estipulava um valor mensal de R\$ 1.000,00 em favor do atleta para que a empresa fizesse uso de sua imagem - Necessidade de sopesar que em 2006 o autor se tornou campeão mundial em sua especialidade, bem como o fato de que havia um patrocínio informal e que as publicações não causaram qualquer demérito à imagem do postulante. Arbitramento nesta sede em R\$ 10.000,00, equivalente a R\$5.000,00 por cada edição em que se encontrava a propaganda, o que melhor[...]

se amolda ao princípio da razoabilidade. Sentença de improcedência - Recurso provido em parte (SÃO PAULO, TJ-SP, 2010).

4.4.4 O Dano Moral Pela Ótica dos Tribunais

Porém, em relação ao dano moral, em um julgamento pelo TJ-RS de 2011, é de entendimento que apenas o uso da imagem do atleta sem autorização, não enseja em dano moral, o dano moral é cabível apenas quando a utilização da imagem causa algum dano a imagem da pessoa, causando-lhe algum sofrimento ou dor, o que para o entendimento da relatora, não aconteceu:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM DE ATLETA PROFISSIONAL EM ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. No caso em tela, filio-me ao entendimento deste Órgão Colegiado no sentido de que apenas a utilização da imagem sem autorização não tem o condão de ensejar abalo moral, sendo necessária, para tanto, a demonstração de que a publicação denegriu a imagem da pessoa, causando-lhe dor e sofrimento, o que não ocorreu no caso em tela. DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS (RIO GRANDE DO SUL, TJ-RS, 2011).

De acordo com a jurisprudência mais recente, do mesmo ano deste trabalho, o TJ-SP decidiu que em caso do uso de imagem, em álbum de figurinhas, sem o seu consentimento, caso que se assemelha ao caso acima, porém sete anos depois, muda o entendimento dos magistrados, este decidiu, que a empresa editora do álbum de figurinhas que utilizou a imagem do atleta sem sua prévia e expressa autorização indenizar o atleta na importância de R\$ 20.000,00 reais relativos ao dano moral, e que o dano moral neste caso seria pago em virtude de satisfazer, punir e principalmente de educar as editoras ou agências de marketing que fazem o uso de tal ato, servindo assim este julgado como de suma importância no que tange a mudança do entendimento em relação a indenização por dano moral.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Direito de imagem. Veiculação da imagem do autor, ex-atleta profissional de futebol, sem autorização prévia, em álbum de figurinhas produzido e comercializado pela ré. Sentença de improcedência. Redistribuição por força da Resolução nº 737/2016 e Portaria nº 02/2017. Apela o autor, alegando que a comercialização do produto se deu com objetivo de lucro, ensejando a fixação de indenização. Cabimento em parte. Danos morais. Direito de imagem. Caracterização. Reconhecimento de que a produção e comercialização do produto teve finalidade lucrativa. Dano decorrente da mera utilização da imagem do autor sem consentimento. Inteligência da Súmula 403, STJ. Direito de imagem dotado de proteção constitucional, cuja violação caracteriza o dever de indenizar. Pertinência da fixação de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00, apta a atender ao escopo satisfatório, educativo e punitivo da reparação. Incidência de correção monetária desde[...]

a fixação (Súmula 362, STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ). Danos materiais. Reconhecimento que a fixação de indenização por danos morais levou em consideração a ofensa ao direito de imagem do autor, pela produção e comercialização do produto, não comportando indenização outra, pela mesma causa, sob pena de incidir em bis in idem. Sucumbência. Modificação do julgado. Fixação da sucumbência recíproca, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação para cada um dos patronos. Inteligência dos arts. 85, § 14, e 86 do CPC. Recurso parcialmente provido (SÃO PAULO, TJ-SP, 2018).

Em outro caso em que o atleta entendia ter tido sua moral abalada por notícia publicada em jornal, entendeu o atleta que afetou sua honra ou sua imagem, e alegou o autor ter lhe causado dano extrapatrimonial, porém não foi de acordo com o que pensava o atleta e deu improvimento ao recurso do atleta, em decisão do TJ-RJ na 4ª vara cível, no ano de 2010, o entendimento foi de que o jornal tem o dever-poder de informar e publicar notícias em seu meio de circulação, e que o caso ali discutido nada acarretou em danos morais ao autor da ação.

RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. USO DE IMAGEM. PESSOA PÚBLICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A reportagem impugnada concilia-se com a liberdade de pensamento e informação garantida aos veículos de comunicação social pelo artigo 220 da Carta Magna. A proteção à intimidade não pode ser exaltada a ponto de conferir imunidade contra toda e qualquer veiculação de imagem de uma pessoa, constituindo uma redoma protetora só superada pelo expresse consentimento. Não se vislumbra no caso em exame qualquer ato atentatório à honra ou à imagem do autor, ou, ainda, abuso no poder-dever de informar que, direta ou indiretamente, tenha extrapolado os limites da liberdade de expressão e de informação. Daí, por improcedente se tem o pedido reparatório, uma vez que não se encontra caracterizado o fato ilícito causador do dano extrapatrimonial pelo autor alegado. Decisão que integralmente se mantém. IMPROVIMENTO DO RECURSO (RIO DE JANEIRO, TJ-RJ, 2010).

Neste outro julgado, outro caso semelhante, desta vez de um presidente de um clube de futebol, no ano de 2004, concedeu entrevista logo após o término de uma partida e fez declarações consideradas ofensivas, buscando seu direito na justiça de reparar o dano lhe causado pela editora do jornal, mais uma vez o entendimento do tribunal é que o jornal neste caso, não pode haver a censura, ele tem o dever e o poder de informar e publicar matérias a respeito do esporte que o relator explica como sendo a paixão nacional, e que as declarações concedidas depois do término da partida pela equipe perdedora não deviam ser indenizadas, que se tratavam de uma simples publicação de notícia.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DECLARAÇÕES DO PRESIDENTE DO CLUBE DE FUTEBOL CONSIDERADAS OFENSIVAS PUBLICADAS POR EMPRESA JORNALÍSTICA. MATÉRIA QUE RELATOU FATOS OCORRIDOS IMEDIATAMENTE APÓS O ACONTECIMENTO ESPORTIVO. INOCORRÊNCIA DO ANIMUS INJURIANDI, CALUNIANDI OU DIFFAMANDI. NÃO CONSTITUI DANO MORAL A SIMPLES DIVULGAÇÃO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA DE PALAVRAS NARRADAS EM POSICIONAMENTO APAIXONADO E CRÍTICO. É DEVER DO[...]

ÓRGÃO DE NOTÍCIAS PROMOVER A DIVULGAÇÃO DOS FATOS SOCIAIS DE INTERESSE PÚBLICO, AÍ INSERIDAS NOTÍCIAS SOBRE O FUTEBOL, CONSIDERADA VERDADEIRA PAIXÃO NACIONAL. DIREITO À INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO INTELECTUAL QUE NÃO SE CONTRAPÕE, IN CAUSU, AO DIREITO A HONRA, PRIVACIDADE E IMAGEM. AS PALAVRAS PROFERIDAS PELO DIRIGENTE DO CLUBE DA EQUIPE PERDEDORA, LOGO EM SEGUIDA AO ENCERRAMENTO DA PARTIDA, NÃO CONFIGURA DANO MORAL. NAS DISPUTAS FUTEBOLÍSTICAS, ENVOLVENDO ESPORTE DE MASSA, RESSALTA NATURAL E ESPERADA A PRÁTICA DE ADMOESTAÇÃO E CENSURA DE TODA ESPÉCIE ENVOLVENDO TORCEDORES, JOGADORES, TÉCNICOS, ÁRBITROS E MESMO DIRIGENTES. OS ÁRBITROS SÃO EM REGRA OS MAIS CONSTANTES ALVOS DESSA PRÁTICA EXTRAVASADORA DO ARDOR FUTEBOLÍSTICO, INSERIDO NUM CONTEXTO ONDE AFLORAM PAIXÕES EXARCEBADAS. AS EXPRESSÕES AGRESSIVAS NO FUTEBOL NÃO SE APRESENTAM COM TEOR DE OFENSIVIDADE INERENTE ÀS CONTINGÊNCIAS DA VIDA NORMAL. A SENTENÇA BEM ANALISOU TAIS ELEMENTOS, MERECENDO CONFIRMAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (RIO DE JANEIRO, TJ-RJ, 2004).

4.4.5 Direito de Imagem do Atleta em Jogos de Videogame

De acordo com um julgado muito recente do TJ-SP, é de plena constatação a violação do uso de imagem do atleta, neste caso específico em um jogo de videogame, inclusive em diversas versões do jogo, sendo elas no ano de 2012, 2013, 2014 e 2015, o relator entende que apesar de não abalar ou trazer sofrimento ao atleta, foi usado para fins econômicos a imagem do atleta, portanto deu improvimento ao recurso do réu, e condenou o réu a pagar R\$10.000,00 reais por cada jogo em que o autor aparece.

APELACAO. Violação a direito de imagem. Ação indenizatória. Pedido de indenização pela exploração de imagem e apelido desportivo do autor em atividade comercial sem a devida autorização. Procedência. Inconformismo das partes. 1. Preliminares afastadas. Cerceamento de defesa não configurado. Extensa prova documental já trazida pela ré em momento oportuno. Jogos FIFA MANAGER 2012, 2013 e 2014 e FIFA SOCCER 2013, 2014 e 2015 ainda disponíveis para venda. Inocorrência de prescrição. Inicial acompanhada de documentos que comprovam as alegações do autor. Inépcia inexistente. 2. Indenização devida. Exploração da imagem e apelido desportivo do autor em atividade comercial sem a devida autorização (Súmula STJ nº 403). Quantum indenizatório mantido no valor total de R\$60.000,00, sendo R\$ 10.000,00 por aparição em cada jogo. 3. Termo inicial para incidência dos juros moratórios. Reforma da sentença. Incidência que se dá a partir de cada evento danoso (Sumula STJ nº 54) e não da citação da ré. 4. Honorários na lide principal. Reforma. Honorários fixados na proporção de 85% para o réu e 15% para o litisdenunciado. Impossibilidade de fixação de honorários ao litisdenunciado na lide principal. Princípio da sucumbência. Recurso da ré não provido, recursos do autor e do litisdenunciado parcialmente providos (SÃO PAULO, TJ-SP, 2018).

Como em casos citados anteriormente, o atleta quando não autoriza o uso de sua imagem para a empresa destinada fins econômicos, como por exemplo a elaboração de jogos de videogame, onde essa prática é muito corriqueira, gera inevitavelmente o direito a

indenização pelo uso de sua imagem, mais uma vez o tribunal, como observamos anteriormente fixa este valor em R\$10.000,00 reais, sendo este julgado recente e tendo o mesmo entendimento do julgado anterior:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL EM JOGOS ELETRÔNICOS. I.- Agravo retido. Falta de reiteração nesta instância. Não conhecimento. II.- Cerceamento de defesa e prescrição. Alegações apreciadas e rebatidas no âmbito do Agravo de Instrumento n. 2258006-60.2015.8.26.0000, desta Relatoria, j. 01/02/16. Afastamento. III.- Utilização indevida da imagem do autor, enquanto futebolista profissional, nos jogos eletrônicos FIFA-SOCCER e FIFA-MANAGER, nas edições 2011, 2013 e 2014. Inexistência de autorização expressa do autor, nos termos do disposto no art. 20 do CC. Dever de indenizar reconhecido. Aplicação da Súmula 403-STJ. Irrelevância, outrossim, de que a utilização da imagem não tenha afetado a honra e a reputação do autor. Autorização da FIFRO (Federação Internacional de Futebolistas) à ré EA. Inocuidade. Direitos personalíssimos, competindo exclusivamente ao seu titular, o autor, cedê-los. Suppressio. Afastamento. Ausência de contratação entre as partes, bem como de qualquer conduta no sentido de que o autor não exigiria indenização pelo uso indevido da sua imagem. Precedente desta Câmara (Ap. 1062611-41.2015.8.26.0100, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. 27.6.2017). Correto reconhecimento, com exceção ao litisdenunciado SPFC, o uso indevido da imagem do autor. IV.- Denúnciação da lide do SPFC. Existência, no caso, de contrato de cessão dos direitos de imagem do autor à referida agremiação esportiva. Cessão que autorizava o SPFC a contratar com a ré EA, notadamente na área de games. Ausência de violação do direito de imagem do autor enquanto atleta do SPFC. Ônus sucumbências da denúnciação, pelo princípio da causalidade, que deve ser imputados ao autor. Apelo da ré EA, neste ponto, provido. V- Valor da indenização. Arbitramento em R\$-20.000,00. Insuficiência, à vista do número de aparições do autor nos jogos (seis vezes). Estabelecimento, segundo o parâmetro utilizado pela Câmara em casos parelhos, de R\$-10.000,00, por jogo. Indenização majorada para R\$-60.000,00 (sessenta mil reais). Observância do disposto no art. 944 do CC. Juros de mora. Incidência a partir de cada lançamento dos jogos no Brasil. Súmula 54 do STJ. Apelo do autor, nestes pontos, provido. Pretensão de majoração para R\$-30.000,00, por jogo, afastada. Pretensão de redução do quantum indenizatório também apartada, sob risco de tornar inócua a reparação e estimular novas violações. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, COM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS (SÃO PAULO, TJ-SP, 2017).

4.4.6 Direito de Arena do Treinador de Futebol

Quanto ao direito de arena, atrelado ao aparecimento do atleta em espetáculo, ou seja, a partida de futebol, embora a semelhança com o direito de imagem, previsão esta também aderente aos técnicos e treinadores de futebol, segundo o entendimento do TRT-6, inexistente previsão legal para que o técnico faça jus ao direito de arena, portanto no caso a seguir, negou provimento ao recurso do autor, explicando que não se deve confundir direito de imagem com direito de arena, porém que para que ele pudesse deter esse direito seria necessário um pacto, ou seja, um contrato especialmente com essa finalidade, constando o direito de arena.

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DE ARENA. ASSEGURADO ÀS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA COM O OBJETIVO DE VEICULAR A IMAGEM DOS ATLETAS PROFISSIONAIS QUE PARTICIPAM DAS COMPETIÇÕES. DIREITO NÃO PREVISTO EM LEI PARA TÉCNICO DE FUTEBOL PROFISSIONAL. Inexiste previsão legal para técnico de futebol receber pagamento alusivo ao direito de arena. Ademais, o contrato civil de imagem não incorpora o direito de arena, especificamente previsto para os atletas profissionais. No âmbito do Direito Desportivo, foi com a Lei Zico (Lei n. 8.672/93), que o direito de arena foi previsto. Está hoje regulado na Lei n. 9.615/98. Tem por escopo impedir que terceiros, sem a devida autorização, possam divulgar a imagem do atleta profissional que participa das competições, com fins econômicos. Como se sabe arena diz respeito aos atletas, e quem detém o direito à ela é a entidade à qual o atleta está vinculado. E o objetivo da norma é proteger o direito personalíssimo do jogador, que se acha exposto nos campos. É a entidade de pratica desportiva que o legislador assegura o direito de autorizar transmissão ou retransmissão de imagem do espetáculo desportivo. Assim, embora ligado ao direito à imagem, com ele não se confunde, pois esse último pertence ao profissional, ao passo que o de arena é da entidade. Desta forma, para fazer jus o Reclamante a essa vantagem seria necessário um pacto expreso por parte do detentor do direito (o Clube), lhe assegurando a participação. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento, no particular. (BRASIL, TRT – 6, 2018).

Diante das jurisprudências e explicações acima nota-se, que apesar de ainda haver algumas discussões jurídicas e controvérsias, o uso da imagem do atleta profissional tem um entendimento unânime nos tribunais de justiça do trabalho, indicando que o jogador possui diversas formas de ser indenizado pelo uso indevido de sua imagem, ou de requerer a natureza salarial do valor que lhe foi pago.

Observa-se também que quando a imagem compõe um contexto constrangedor está se ferindo os direitos da personalidade do jogador, sendo assim, o atleta tem o direito de requerer a reparação do dano sofrido.

5 CONCLUSÃO

Na presente monografia foi analisado como um todo o contrato de trabalho do atleta profissional e seus principais pontos, focando especificadamente no uso do direito de imagem do atleta. Foram analisados diversos doutrinadores, jurisprudência e artigos de lei que decorrem sobre o assunto.

Este tema, como foi verificado no trabalho de conclusão de curso acima, é de suma importância para o cenário futebolístico brasileiro, pois mostrou o ordenamento jurídico desportivo a respeito do tema direito de imagem, assim como o entendimento de doutrinadores renomados e as decisões dos tribunais superiores brasileiro a respeito de diversos temas vinculados ao contrato de trabalho, especialmente sobre o direito de imagem.

Por diversos anos, o tema trouxe angústia e muita dúvida aos clubes brasileiros sobre como agir em contratos desportivos de atletas, pois a legislação mudou significativamente no ano de 1998, trazendo insegurança jurídica e também financeira aos clubes, que não eram a favor da nova modalidade de contrato de trabalho atribuída através da Lei Pelé.

Os resultados da presente pesquisa, mostra que o tribunal vem, a mais de 15 anos trazendo entendimento no sentido de que se não há autorização para explorar sua imagem, o atleta profissional poderá acionar o judiciário e reivindicar o seu direito.

Apresenta diversos julgados no sentido de que o contrato do direito ao uso da imagem do atleta, em decorrência de diversas tentativas de clubes em tentar burlar os direitos trabalhistas de atletas, apresenta natureza salarial. Portanto, incide em direitos trabalhistas, e o clube é penalizado na tentativa de burlar esse contrato pagando muitas vezes ao atleta uma quantia equivalente ou até mesmo superior ao referente aos seus serviços profissionais em seu contrato de direito ao uso de imagem, na tentativa de não pagar encargos trabalhistas.

Em termos de dano moral, a presente pesquisa constatou que o tribunal vem divergindo a respeito do tema, pois em diversos julgados é clara a não imposição de dano moral pelo simples uso sem autorização do atleta que não traga prejuízo ao atleta, porém em julgados mais recentes foi possível constatar que mudou o entendimento em outros tribunais, visando aplicar o instituto do dano moral e estipulando uma multa em caráter punitivo e principalmente educativo, para que não banalize o uso da imagem do atleta mesmo que não cause prejuízo.

Foi verificado também o as diversas formas em que o uso indevido da imagem do atleta, especialmente para fins econômicos em que geram o direito a indenização pelo uso da imagem do atleta.

Todos as dúvidas e objetivos presentes na introdução desta monografia ficaram evidentes e esclarecidos ao decorrer do trabalho, onde através de doutrinadores, artigos de lei e jurisprudência pode se verificar perfeitamente como o atleta profissional tem o seu contrato de trabalho formado, compreendido e em certos casos indenizados.

REFERÊNCIAS

ABAL, Felipe Cittolin. **O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol Frente aos Direitos Fundamentais Trabalhista**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 325-336, jul./dez. 2012.

Disponível:<<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1459>> acesso em 02. abr. 2018.

ALMEIDA, Marco Antonio Bettine. **Discussão sobre as mudanças na legislação desportiva brasileira: caso do futebol e a Lei do Passe**. Revista digital efdesportes. Buenos Aires - Año 12 - N° 111 - Agosto de 2007

AMBIEL, C. E., SANTOS JÚNIOR, W. G. dos. **Relação entre contrato de trabalho e contrato de licença de uso de imagem**. In: Revista Brasileira de Direito Desportivo, [S.l.], n. 1, p. 49-53. 1. sem. 2002.

BARROS, Alice Monteiro de. **Atleta profissional do futebol em face da Lei Pelé: Lei nº 9615, de 24.03.1998**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre: Revista dos Tribunais, v. 10, n. 126, p. 9-24, dez. 1999.

_____. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008

BELMONTE, Alexandre Agra. **Aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional**. In Curso de Direito Desportivo Sistemico. Quartier Latin: São Paulo: 2010.

BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

_____. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da personalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

_____. **Os direitos da personalidade**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 mar 2018.

_____. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 mar

2018.

>. Acesso em: 22 mai 2018.

_____. **CLT. Consolidações das Leis do Trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 09 mar 2018.

_____. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976.** Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm>. Acesso em: 04 mar 2018.

_____. **Lei Nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980.** Dispõe sobre as relações de estrangeiros no Brasil. **Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 08 mai 2018.

_____. **Lei nº 9.610, de 29 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 10 mai 2018.

_____. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 15 mar 2018.

_____. **Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.** Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L12395consol.htm>. Acesso em: 15 mar 2018.

BRASIL, TV Justiça do. **Trabalho Desportivo** - Mauricio Correia da Veiga - Aula 1 - Contrato de Trabalho do Atleta - Programa Saber Direito. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=25328.38059&seo=1>>. Acesso em: 23. MAR. 2018

CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro.** São Paulo: LTr, 1969

CHAVES, Antônio. **Direito de Arena.** Campinas: Jurulex, 1988.

CONDESSA, Daniel Stoler. **Contrato de licença de uso de imagem de atleta de futebol profissional.** Itajaí: CEJURPS, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. 21ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2004.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Código Civil Anotado**. 15ª. São Paulo: Saraiva. 2010.

DUARTE, Orlando. **Futebol: Historias e regras**. São Paulo: Makrons Books, 1997.

DUARTE, Paulo Henrique Bracks. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. Nova Lima, 2004.

FERREIRA, L. O. R. **Breves comentários sobre temas relacionados ao direito de imagem no âmbito do futebol profissional brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Desportivo, [S.l.], n. 1, p. 45-48. 1. sem. 2002. p. 45.

FILHO, Álvaro Melo. **Novo regime jurídico desportivo: comentários à Lei 9.615 e suas alterações**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol.1. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Francisco Antônio. **Responsabilidade civil por violação ao direito à imagem**. Brasília, 2012.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, 2 v.

GRISARD, Luiz Antonio. [Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem](#). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3490>>. Acesso em: 1. abr. 2018.

GUERRA, Luciano Brustolini. **Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 147, 30 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4434>>. Acesso em: 13 mar 2018.

HARA; BURLIM; UYETA; BENINI. **Uma análise sobre as práticas contábeis nos principais clubes de futebol profissional**. 17º Congresso Brasileiro de Contabilidade, São Paulo, 2004.

LEAL, Júlio César. **Futebol: arte e ofício**. Rio de Janeiro: Sprint, 2000.

LEOPOLDO, Alcides e JUNIOR, Silva. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LIMA NETO, Joao Duque. **Direito a imagem do atleta de futebol**. UNICAP: PE. 12 maio 2015. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-a-imagem-do-atleta-de-futebol,53418.html> Acesso em: 12 abr 2018

MACHADO, Jayme Eduardo. **O novo contrato desportivo profissional**. Sapucaia do Sul: Notadez Informação, 2012

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional do Futebol**. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MCGILLIVRAY, D; MCINTOSH, A. **Football is my life: theorizing social practice in the Scottish professional football field**. *Sport in Society, Abingdon*, v. 9, n. 3, p. 371-387, jul. 2006. Disponível em: <http://www.informaworld.com/smpp/content~db=all~content=a747764332>. Acesso em: 27 mar. 2018.

MIRANDA, Alexandre; BRITO, Sherley Brito. **Atletas e games de futebol: o direito à imagem entra em campo**. 27 dez 2017. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/atletas-e-games-de-futebol-o-direito-a-imagem-entra-em-campo-3yzey9hcpd65tj6qnk0wdjih8>> Acesso em: 23 abr 2018.

MOREIRA, Jean de Magalhaes. **Direito de imagem do atleta - natureza jurídica**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://Jeanrox.Jusbrasil.Com.Br/Artigos/201416826/Direito-De-Imagem-Do-Atleta-Natureza-Juridica>> Acesso em: 10. Mai. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

NETO, Jaime Barreiros. **Direito desportivo**. Juruá: Curitiba, 2011.

OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, Gustavo Cecílio Vieira de. **O direito de imagem na relação de emprego desportiva**. *Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo*, n.1. p. 54, 2002.

PESSOTTI, Alan Menezes. **Direito do atleta**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva: nova sistemática rescisória do contrato de trabalho do atleta**. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo: Síntese, v. 24, n. 296, p. 9-24, fev. 2014.

RODRIGUES, Gabriella Ferrão. **O Contrato de Trabalho e o Contrato de Licença de Uso de Imagem dos Desportistas Profissionais e suas Implicações no Âmbito do Direito do Trabalho**. PUC: Porto Alegre. 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/gabriella_rodrigues.pdf> Acesso em: 13 mai 2018.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Direito de Arena**. PUC: São Paulo, 2004.

SILVA, Jaime Cordeiro da. **Lei nº 12.395/2011: o direito de preferência e a atualização da Lei Pelé**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2949, 29 jul. 2011. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/19654>>. Acesso em: 2 abr.

SILVA, Manoel Jorge e Neto. **Contrato de trabalho de atleta profissional de futebol: A legislação desportiva**. 2006.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri: Manole, 2003

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TEIXEIRA, Gilmar Nascimento; DUARTE, Monica. **Noções Gerais Acerca do Uso da Imagem de Atleta Profissional**. UFSC: Florianópolis, 2014.

TJ – RS. EMBARGOS INFRINGENTES. EI: 70028775039 RS. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, DJ: 15/05/2009. **JusBrasil**, 2009. Disponível em < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5640614/embargos-infringentes-ei-70028775039-rs> > Acesso em: 07 mai 2018.

_____. APELACAO CIVIL. AC: 70035502210 RS, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna. DJ: 17/02/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7900845/recurso-civel-71000694703-rs> > Acesso em: 07 mai 2018.

TJ – SP. APL: 994090382248 SP, Relator: James Siano, DJ: 27/10/2010. **JusBrasil**, 2010. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/3172159/uso-comercial-da-imagem> > Acesso em: 10 mai 2018.

_____. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI: 22580066020158260000 SP 2258006-60.2015.8.26.0000. Relator: Donegá Morandini, DJ: 01/03/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310610837/agravo-de-instrumento-ai-22580066020158260000-sp-2258006-6020158260000> > Acesso em: 04 mai 2018.

_____. 10626937220158260100 SP 1062693-72.2015.8.26.0100. Relator: Piva Rodrigues. DJ: 06/03/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557618369/10626937220158260100-sp-1062693-7220158260100> > Acesso em: 10 mai 2018.

_____. 11266204620148260100 SP 1126620-46.2014.8.26.0100. Relator: Donegá Morandini. DJ: 29/08/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/498026245/andamento-do-processo-n-1126620-4620148260100-apelacao-13-09-2017-do-tjsp> > Acesso em: 10 mai 2018.

TRT-1. RECURSO ORDINÁRIO. RO: 13493020105010068 RJ. Relator: Roque Lucarelli Dattoli. DJ: 24/01/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557618369/10626937220158260100-sp-1062693-7220158260100> > Acesso em: 13 mai 2018.

TRT – 2. RECURSO ORDINÁRIO. RO: 1030200303802006 SP 01030-2003-038-02-00-6. Relator: LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL. DJ: 24/03/2006. **JusBrasil**, 2006. Disponível em:<<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15800598/recurso-ordinario-ro1030200303802006-sp-01030-2003-038-02-00-6> > Acesso em: 14 mai 2018.

_____. RECURSO ORDINÁRIO. RO: 569200647202004 SP 00569-2006-472-02-00-4. Relator: JOSÉ CARLOS FOGAÇA. DJ? 19/09/2008. **JusBrasil**, 2008. Disponível em:<<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7498558/recurso-ordinario-record-569200647202004-sp-00569-2006-472-02-00-4> >Acesso em: 08 mai 2018.

_____. RECURSO ORDINÁRIO. RO: 01030-2003-038-02-00-6 Relator: Juiz Luiz Antônio M. Vidigal. DJ: 24/03/2006. **JusBrasil**, 2008. Disponível em:< <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15800598/recurso-ordinario-ro-1030200303802006-sp-01030-2003-038-02-00-6> >Acesso em: 05 mai 2018.

TRT – 3. [RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA : RO 00050201002003005 0000050-11.2010.5.03.0020](https://trt3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124324049/recurso-ordinario-trabalhista-ro-50201002003005-0000050-1120105030020?ref=juris-tabs) – Relator: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar. DJ: 16/08/2010. **JusBrasil**, 2010. Disponível em:< <https://trt3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124324049/recurso-ordinario-trabalhista-ro-50201002003005-0000050-1120105030020?ref=juris-tabs> > Acesso em: 10 mai 2018.

_____. RECURSO ORDINARIO. RO: 298602 01631-2001-112-03-00-7. Relator: Juiz Eugenio Jose Cesario Rosa. DJ: 30/05/2002. **JusBrasil**, 2010. Disponível em:< <https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208230619/recurso-ordinario-trabalhista-ro-12261620115180006-go-0001226-1620115180006/inteiro-teor-208230638> > Acesso em: 07 mai 2018.

TRT-6. RECURSO ORDINARIO. RO: 00001886320115060018. Relator: Desembargadora Dinah Figueredo Bernardo. DJ: 08/04/2012. **JusBrasil**, 2012 . Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/48289362/trt-6-19-04-2012-pg-306> > Acesso em: 08 mai 2018.

_____. RECURSO ORDINADRIO. RO: 00011484220135060020. Relator? Ministro Mauricio Godinho Delgado. DJ: 08/11/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em < <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/145932251/recurso-ordinario-ro-27632020125020471-sp-00027632020125020471-a28/inteiro-teor-145932261?ref=juris-tabs> > Acesso em: 07 mai 2018.

_____. RECURSO ORDINADRIO. RO: 0000855220155060004, DJ: 19/02/2018. . **JusBrasil**, 2018. Disponível em < <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549935778/recurso-ordinario-ro-8555220155060004> > Acesso em: 05 mai 2018.

TRT-7. RECURSO ORDINARIO. RO: 2338009320065070005 CE 0233800-9320065070005, Relator: Manoel Arízio Eduardo De Castro. DJ: 10/06/2009. **JusBrasil**, 2009 . Disponível em < <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16985633/recurso-ordinario-ro-2338009320065070005-ce-0233800-9320065070005> > Acesso em: 10 mai 2018.

_____. RECURSO ORDINARIO. RO: 00007962420175070018, Relator: Fernanda Maria Uchoa De Albuquerque. DJ: 19/04/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em < https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569426767/recurso-ordinario-ro-7962420175070018?ref=topic_feed > Acesso em: 12 mai 2018.

TRT-15. RECURSO ORDINARIO. RO: 38351 SP 038351/2008, Relator: Luiz Antonio Lazarim. DJ: 04/07/2008. **JusBrasil**, 2008. Disponível em < <https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18973860/recurso-ordinario-ro-38351-sp-038351-2008> > Acesso em: 11 mai 2018.

_____. RECURSO ORDINARIO. RO: 52465 SP 052465/2011, Relator: Lorival Ferreira Dos Santos. DJ: 19/08/2011. **JusBrasil**, 2011 . Disponível em < <https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621434/recurso-ordinario-ro-52465-sp-052465-2011-trt-15> > Acesso em: 08 mai 2018.

TRT – 18. RECURSO ORDINARIO. RO: 00012261620115180006 GO 0001226-16.2011.5.18.0006. Relator: Eugênio José Cesário Rosa. DJ: 17/08/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em < <https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208230619/recurso-ordinario-trabalhista-ro-12261620115180006-go-0001226-1620115180006> > Acesso em: 11 mai 2018.

TST. RECURSO DE REVISTA. RR: 598000520125210009. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. DJ: 07/11/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/150379788/recurso-de-revista-rr-598000520125210009>> Acesso em: 05 mai 2018.

_____. RECURSO DE REVISTA. RR: 127800-81.2005.5.04020. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagem. DJ: 07/12/2007. **JusBrasil**, 2007. Disponível em < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2428606/recurso-de-revista-rr-1278008120055040201-127800-8120055040201> > Acesso em: 12 mai 2018.

_____. RECURSO DE REVISTA. RR: 1770/2004-201-04-40.7 Relator: Juiz Conv. José Ronald C. Soares. DJ: de 01/06/2007. **JusBrasil**, 2007. Disponível em < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183618099/recurso-de-revista-rr-46820115090004/inteiro-teor-183618119> > Acesso em: 05 mai 2018.

_____. EMBARGO DE RECURSO DE REVISTA. ERR: 4183927719985045555 418391-77.1998.5.04.5555. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. DJ: 09/08/2002. **JusBrasil**, 2002. Disponível em < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7020861/embargo-em-recurso-de-revista-e-rr-4183927719985045555-418392-7719985045555> > Acesso em: 05 mai 2018.

_____. RECURSO DE REVISTA. RR: 2653720145090001. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. DJ: 28/09/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em <

<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/390004826/recurso-de-revista-rr-2653720145090001?> > Acesso em: 05 mai 2018.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Correa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: Aspectos Trabalhista-Desportivos**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 14ª ed. São Paulo: Atlas S.A. 2014.

VIEIRA, José Jairo. **Impactos e Visões dos Jogadores sobre as mudanças no Futebol: O estatuto do Torcedor, o Passe eo Clube empresa**. XV Congresso Brasileiro de Sociologia. 1 a 5 de set. 2009. Campinas, SP

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2008.

_____. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.